

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriela Alves Krauss

**A MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DA VÍTIMA EM REPRESENTAR NOS  
CRIMES PROCESSADOS MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA  
À REPRESENTAÇÃO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Florianópolis, SC

2022

Gabriela Alves Krauss

**A MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DA VÍTIMA EM REPRESENTAR NOS  
CRIMES PROCESSADOS MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA  
À REPRESENTAÇÃO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Sena Vieira.

Florianópolis, SC  
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Krauss, Gabriela Alves

A manifestação do interesse da vítima em representar nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação: Uma abordagem a partir da atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Gabriela Alves Krauss ; orientador, Carolina Sena Vieira, 2022.

63 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, , Graduação em , Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. . 2. Ação Penal Pública Condicionada à Representação . 3. Manifestação da vítima . 4. Formalidade. I. Vieira, Carolina Sena. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em . III. Título.

Gabriela Alves Krauss

**A manifestação do interesse em representar nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação:**  
uma abordagem a partir da atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.

---

Prof. Dr. Luiz Henrique Urquhart Cadermatori  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Dra. Carolina Sena Vieira  
Orientadora

---

Andrey Lyncon  
Avaliador

---

Rafael Dutra Silveira Martins  
Avaliador

Dedico este trabalho ao meu avô Silvio, que, da eternidade, sempre acompanhou e abençoou meu caminho.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por todas as boas oportunidades colocadas em meu caminho. Além disso, gostaria de agradecer meus pais José Antônio Krauss e Christiane Alves Krauss por todos os sacrifícios feitos em prol da minha educação e por todo o carinho com que me apoiaram nesses cinco anos de curso.

Gostaria de agradecer aos meus irmãos Ana Carolina Alves Krauss e João Antônio Alves Krauss, porque sem vocês eu não saberia o que é ter uma verdadeira amizade. Quero agradecer também ao meu noivo, José Augusto Ribeiro, que advogado, mestre na arte da argumentação, influenciou-me a fazer o melhor curso de graduação que existe e, ainda, apoiou-me em todo o percurso. Deixo registrado aqui o meu amor por ti.

À orientadora, Carolina Sena Vieira que, muito gentilmente, acolheu a orientação deste trabalho e me fez aprender que para tudo há solução.

Aos meus muitos amigos e colegas que conheci e fizeram parte da minha vida nesses anos de curso, mas especialmente, a Iryni Mariah Helário Meintanis, Júlia Ferruzzi Possari, Henrique Brüning de Araújo, Luiza Cipriani, Rodrigo Feliciano Costa, Thompson Thales Silvestrin Júnior, Caio Fábio Figueiredo e Alessandro Lalau Silveira, pelas parecerias nos trabalhos da faculdade e pelas boas risadas.

À minha equipe de trabalho, Giancarlo Castelan, Paulo César Schmitt e Luiz Guilherme Zanella Castelan, pelo apoio para desenvolver este trabalho e por todo conhecimento agregado neste tempo de Núcleo.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico se propõe a analisar detalhadamente a atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando do julgamento de crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a fim de averiguar a exigência de formalidade no exercício do direito de representar pelo ofendido na média das decisões proferidas pela Corte catarinense entre os anos de 2008 e 2022. Para tanto, o método de abordagem a ser utilizado será o método indutivo, sendo que a temática será desenvolvida através da técnica de estudo de caso, envolvendo, além do cotejo jurisprudencial, pesquisa bibliográfica (publicações de direito processual penal, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado) e pesquisa documental (legislação vigente). Ao decorrer do trabalho percebe-se que, após o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal catarinense dispensou a exigência de formalidade na manifestação da vítima acerca do interesse em representar contra o autor nas Ação Penais Públicas Condicionadas à Representação, passando a considerar apenas os comportamentos e atitudes dessa para tanto. Por fim, propõe-se que seja seguido o texto legal, para que se reduza a termo a representação.

**Palavras-chave:** Ação Penal Pública Condicionada à Representação; manifestação da vítima; formalidade.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art. – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais

HC – Habeas Corpus

Inc. – Inciso

MP – Ministério Público

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O ESTADO DA ARTE DA DESNECESSIDADE DE FORMALISMO NOS CRIMES PROCESSADOS MEDIANTE A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA .....	10
1.1 BREVE HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS ACERCA DO PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL .....	10
1.2 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	15
1.3 PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DAS FORMALIDADES DA REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA.....	22
2 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NOS CRIMES PROCESSADOS MEDIANTE REPRESENTAÇÃO .....	26
2.1 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.700579-5.....	27
2.2 HABEAS CORPUS Nº 2015.016876-2 .....	28
2.3 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2015.066069-9.....	30
2.4 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031149-77.2015.8.24.0023.....	32
2.5 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004050-03.2013.8.24.0024.....	34
2.6 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009988-26.2016.8.24.0039.....	36
2.7 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041951-31.2011.8.24.0038.....	38
2.8 HABEAS CORPUS Nº 4017204-19.2018.8.24.0000 .....	40
2.9 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0043615-06.2015.8.24.0023.....	41
2.10 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001669-77.2016.8.24.0004.....	43
2.11 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004325-41.2021.8.24.0037.....	44
2.12 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002452-06.2021.8.24.0037.....	46
3 A MANIFESTAÇÃO PELA VÍTIMA NA REPRESENTAÇÃO NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	49
3.1 A INEXIGIBILIDADE DE RIGOR FORMAL PARA A AFERIÇÃO DO INTERESSE EM REPRESENTAR PELA VÍTIMA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E OS CRITÉRIOS UTILIZADOS.....	49
3.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	62
BIBLIOGRAFIA.....	64

## INTRODUÇÃO

É sabido que durante a persecução penal, muitas vezes, as atenções encontram-se voltadas apenas para o autor dos fatos, sendo reservado a vítima um papel meramente coadjuvante. Essa concepção é proveniente de uma cultura antiga, advinda da Idade Moderna, na qual o crime não era visto como a violação de um bem jurídico, mas sim como um desrespeito à figura do rei. Tal perspectiva fazia com que o Estado tomasse para si o dever de punir o ofensor, reduzindo a vítima ao posto de informante.

Ocorre que, muito embora tal cultura ainda esteja enrustida no processo penal, o surgimento do movimento vitimológico, após a Segunda Guerra Mundial, vem transformando aos poucos esse cenário. A dita “redescoberta da vítima” encontra-se influenciando o Estado a observar as prerrogativas do ofendido, tanto no momento da edição de normas penais, quanto no próprio curso da ação penal.

À vista desta valorização da vítima, especificamente no que tange à promoção das ações penais, cuidou o legislador brasileiro – quando da prática de determinados crimes, que, ao seu entender, afetam em maior grau o ofendido em detrimento da coletividade – facultar-lhe a decisão de processar ou não o autor dos fatos.

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro abrigou a figura da Ação Penal Pública Condicionada à Representação, dispondo, nos textos dos arts. 5º, §4º e 24, *caput*, que as infrações processadas mediante este tipo de ação não podem ser iniciadas sem a manifestação de interesse do ofendido em responsabilizar o ofensor.

Contudo, a referida legislação é imprecisa no concerne à forma de como deve ser expresso o dito interesse, implicando frequentemente – seja pela ausência de tomada de declaração pelo Poder Público, seja pelo desconhecimento da vítima de que tivesse que realizar tal ato – no escoamento do prazo decadencial previsto no art. 38, do CPP, sem que o ofendido exerça o direito de representação.

Por este motivo, a representação criminal foi objeto de fixação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual entende que a representação do ofendido prescinde de formalidades nas Ações Penais Públicas Condicionadas, sendo admitido que apenas seja possível constatar a vontade inequívoca de processar o ofensor (Informativo 407).

Não se discute que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal vise à boa causa diante da necessidade de garantir maior acesso à justiça para as vítimas. Acontece que esse entendimento possui brechas, as quais permitem que várias condutas sejam valoradas para

constatação da representação criminal, afastando a existência de dúvidas, as quais poderiam ser interpretadas em benefício ao acusado na medida de livrá-lo da persecução penal.

Nessa perspectiva, este trabalho objetiva analisar a construção argumentativa realizada nos discursos justificadores das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para aferir a existência de representação criminal pela vítima nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada.

Em razão do objetivo retro, dividir-se-á a pesquisa em três momentos. Inicialmente, com vistas a contextualizar o problema, o primeiro capítulo organiza-se de modo a tratar sobre o estado da arte da desnecessidade de formalismo nos crimes processados mediante a representação da vítima.

A partir disso, o segundo capítulo será reservado para a descrição pormenorizada do conteúdo dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com foco nos discursos justificadores, adentrando nas razões fáticas e jurídicas, como também nas tensões e contradições discursivas sentidas ao longo do texto dos julgados.

Por derradeiro, o terceiro momento incumbir-se-á de averiguar a exigência de formalidade na representação criminal pela Corte catarinense, na oportunidade do julgamento de crimes processados mediante ação penal pública condicionada, em acórdãos publicados entre os anos de 2008 e 2022.

O trabalho foi estruturado com base na metodologia de estudo de caso, utilizando o referencial teórico dogmático e o método de pesquisa indutivo, por meio do procedimento de coleta de dados, mediante pesquisa bibliográfica e documental, tendo como cerne da pesquisa o cotejo jurisprudencial.

## **1 O ESTADO DA ARTE DA DESNECESSIDADE DE FORMALISMO NOS CRIMES PROCESSADOS MEDIANTE A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA**

Este primeiro capítulo tem por objetivo analisar o papel da vítima no direito processual penal brasileiro e o posicionamento das Cortes Superiores quando do julgamento dos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a fim de introduzir e contextualizar o tema da pesquisa abordado no presente trabalho.

Em um primeiro momento, buscar-se-á apresentar um breve histórico e os aspectos gerais do desenvolvimento do protagonismo da vítima na história do processo penal, abarcando os principais pontos e mudanças desde a dita “Idade de Ouro” até o surgimento do atual movimento vitimológico.

Continuamente, em segundo momento, será abordada a influência do referido movimento no processo penal brasileiro, oportunidade em que serão descritas e listadas as situações em que o Código de Processual Penal evidencia a figura do ofendido, avançando até o instituto da representação criminal e suas particularidades.

Ao final, será abordada a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com foco na análise do entendimento exarado sobre o formalismo no exercício da representação nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada.

### **1.1 BREVE HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS ACERCA DO PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL**

O termo vítima advém do latim *victima*, que, em uma tradução preliminar originária, significa “homem ou animal imolado em holocausto aos deuses” (FERREIRA, 2010, p.786). No entanto leciona Roger de Melo Rodrigues que tal palavra, desde seu surgimento até os dias atuais, já abarcou diferentes sentidos a depender do contexto em que se encontra inserida.

O promotor de justiça, apoiando-se na obra “*Vítima*” de Edgar de Moura Bittencourt, explica que, para além do sentido primitivo, o termo detém uma acepção geral, podendo ser entendido como a “pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos” (RODRIGUES, 2014, p.14).

Ainda, quando analisada sob o prisma do Direito, esclarece o jurista que a palavra pode deter um sentido *jurídico-geral*; *jurídico penal-restrito* ou, ainda, *jurídico penal amplo*. No primeiro caso, descreve aquele indivíduo que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo Direito.

Já no segundo cenário, adentra-se no âmbito do Direito Penal, no qual vítima é aquele indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito.

Por fim, o terceiro sentido detém um viés que, não só engloba o receptor imediato da infração, mas todo o corpo social em que ele se encontra inserido, definindo vítima como sendo o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências dos crimes.

Em que pese as múltiplas acepções do termo no âmbito Penal, o presente trabalho irá se aproximar do dito sentido *jurídico penal-restrito*, ou seja, do entendimento de que o termo vítima compreende a “[...] pessoa física ou jurídica que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem jurídico” (GRECO, 2004, p.23).

Este enfoque se deve ao fato desta monografia ter como objetivo lançar um olhar mais atento ao indivíduo como sujeito passivo do delito, suas particularidades e, principalmente, seu espaço de protagonismo no decorrer da persecução penal, que – como será demonstrado a seguir – restou alterado com a evolução dos sistemas processuais penais ao longo dos anos.

Nesse sentido, explica-se que, quando do surgimento das primeiras civilizações, o cometimento de um delito era entendido como uma violação à lei dos deuses, e, para diminuir a ira da entidade, deveria o infrator ser castigado com a aplicação de uma punição. A responsabilidade em aplicar tal sanção era conferida à vítima e seus familiares, pois neste período vigorava o sistema de vingança privada, o qual outorgava ao ofendido grande protagonismo no processo penal (MORAIS, 2013, p. 92).

O momento histórico descrito acima compreende o período que os historiadores do Direito apelidaram de “Idade de Ouro”, o qual perdurou desde o surgimento das sociedades primitivas até a Alta Idade Média, sendo assim chamado em razão da elevada evidência conferida ao ofendido durante a aferição de culpa e responsabilização – se assim pode-se dizer – do ofensor (2014, p.14).

Sobre tal época da história da vitimologia, lecionou Roger de Melo Rodrigues a partir das lições Pierangeli (2014, p.22):

De fato, embora coubesse à vítima e aos seus a aplicação do castigo como represália pelo mal sofrido, essa prática era não só tolerada, mas também estimulada pelo próprio grupo, como um mecanismo de controle social dos seus membros. Em uma perspectiva mais aprofundada a prática da vingança como instrumento de controle social, servia naquelas primeiras sociedades, como garantia da própria sobrevivência do grupo e, mais especificamente, da manutenção da forma de estruturação do poder adotada naquele determinado agrupamento.

Com o avanço das civilizações, passou a existir uma preocupação em elaborar mecanismos que limitassem o exercício da vingança privada pelos indivíduos, o que fez com que normas como a Lei de Talião – compreendida pela máxima “*olho por olho, dente por dente e vida por vida*” – surgisse no Código de Hammurabi (MORAIS, 2013, p. 92).

Nesse sentido, as primeiras codificações elaboradas pela humanidade, como é o caso do diploma legal supramencionado, passaram a prever dispositivos impondo a observância da proporcionalidade às sanções aplicadas. Este movimento introduziu a necessidade de uma autoridade pública fiscalizar a aplicação destes mecanismos limitadores do exercício da vingança privada, fazendo com a referida prática fosse aos poucos perdendo espaço para a justiça estatal (FERNANDES, 2015, p. 15).

Séculos depois, na época do Império Romano, foram concebidas novas criações normativas que passaram a, ainda mais, controlar o exercício da vingança pelo ofendido. O surgimento de uma diferenciação entre infrações de ordem coletiva e infrações que violavam bens jurídicos individuais fez com que a reação da vítima se restringisse apenas aos delitos contra si praticados (MORAIS, 2013, p. 92).

Como discorre Mauro de Andrade Fonseca (2010, p.70), os referidos delitos que afetavam o interesse público eram, quase que na maioria dos casos, associados à interesses religiosos e passaram a ter sua sanção aplicada por um representante do Estado, nesse caso, o próprio rei:

[...] aqueles crimes que não eram considerados de caráter religioso, mas que igualmente colocavam em perigo ou ofendiam a ordem pública. Entre eles estavam a *proditio* (conjura com o inimigo) a traição e os crimes militares. Nesses casos, o rei assumia seu papel de chefe militar, e não atuava como sacerdote. A atuação do rei, nessas hipóteses, pouco ou nada se assemelhava a uma atividade jurisdicional, pois agia como chefe militar, investido naquele momento da coercitivo, em vez de *iudicatio*.

Contudo, mesmo com a redução do exercício da vingança privada, o ofendido, durante o período de domínio romano, ainda ocupava certa posição de protagonismo, situação que somente veio a mudar quando o Império já se encontrava decadente.

No apagar das luzes de Roma, a persecução e o julgamento dos ofensores já se concentravam nas mãos do Estado, apoiados sob um processo penal com características majoritariamente inquisitoriais (RODRIGUES, 2014, p.24).

Com a queda do Império Romano, houve o fortalecimento da Igreja Católica e o maior desenvolvimento do Direito Canônico. O vácuo de poder deixado pelo fim do domínio romano na Europa Ocidental permitiu que a referida corporação – erguida e consolidada no curso do

Império – pudesse, em meio a uma sociedade feudal com descentralização política, ocupar posição de grande influência político-econômica.

Nesse sentido, leciona Paolo Grossi (2014, p. 135):

No vazio deixado pela ausência do Estado, munida de sua mensagem de salvação, de seu vigor econômico cada vez mais crescente, das suplências sociopolíticas e culturais de que firmemente se investir cada vez mais, a Igreja foi uma presença viva, eficaz e abrangente, graças também a uma organização paroquial bastante articulada e universalmente difundida, que conseguia penetrar até nos mais remotos recessos rurais. A Igreja inseriu-se no costume, absorveu-o, mas também o plasmou.

Com a evidência da Igreja, o Direito Canônico não só sofreu grande desenvolvimento, como também passou a ser utilizado como principal sistema jurídico da época. A partir disso, houve a consolidação do processo inquisitorial outrora vigente na época de Roma, o qual retirou o lugar de destaque da vítima como maior interessada no processo, reduzindo-a à posição de auxiliar no descobrimento da verdade real, cuja função era somente relatar os detalhes do ocorrido (MORAIS, 2013, p. 93, *apud* OLIVEIRA, 1999, p.31).

Ainda, explica Mariana Teodoro de Moraes que o ostracismo da vítima somente aumentou ao longo dos anos. Quando da consolidação das monarquias nacionais, fazia-se necessário centralizar o poder estatal e organizar a sociedade sobre qual ele se debruçava, assim o Estado passou assumir o poder punitivo, extinguindo a vingança privada.

À vista disso, o Estado passou a ser o titular do direito de punir, retirando da vítima a titularidade da persecução penal e assumindo para si o monopólio dessa relação. Ainda, elucida Moraes que a referida apropriação alterou a concepção de crime, o qual deixou de ser um dano cometido contra o particular, passando a ser entendido como um atentado praticado em desfavor de toda a coletividade e da ordem estatal (MORAIS, 2013, p. 93, *apud* OLIVEIRA, 1999, p.34).

Nesse sentido, leciona Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 43):

Em primeiro lugar apareceu a “infração” em substituição ao “dano”. Seria efetuada dessa forma, a suposição de que o Estado é o lesado pela ação de um indivíduo pelo outro. E, portanto, seria o Estado que exigiria a reparação. Foi por isso que surgiram com ela, tanto a no ao de “delito, quanto a de “castigo”.

Desse modo, o conflito penal real tornou-se artificial e despersonalizado, no qual inexistia espaço para a vítima, haja vista que o desvio de conduta do infrator representava uma desobediência ao Rei e uma violação ao seu Direito (RODRIGUES, 2014, p. 29). Inobstante tenha ocorrido o fim dos Estados Modernos, com a posterior chegada do Iluminismo e da Idade Contemporânea, a vítima continuou banida da relação penal.

Tal situação somente veio a ser alterada após a Segunda Guerra Mundial, quando houve uma fase de redescoberta da vítima, também denominada de movimento vitimológico. Muito embora não seja possível atribuir o nascimento desse movimento a apenas uma causa, pois o mesmo é decorrente de uma confluência de fatores, pode-se entender a conjuntura em que esse se desenvolveu (RODRIGUES, 2014, p. 29)

Rodrigues, trazendo à baila os ensinamentos de Câmara, cita como exemplo a *macrovitimização* provocada pelo holocausto e o perceptível aumento da criminalidade nos grandes centros urbanos da época (RODRIGUES, 2014, p. 30). No entanto, a despeito da grande quantidade de vítimas deixadas pela guerra, os primeiros estudos sobre o sujeito passivo do crime não foram com o objetivo de garantir-lhe prerrogativas, mas pensando na prevenção do delito e como o ofendido poderia contribuir para isso.

Sobre o assunto, leciona Molina (1992, p. 45-46)

Os primitivos estudos vitimológico se circunscreveram aos protagonistas principais do fato criminoso e pretendias demonstrar a interação existente entre autor e vítima. De fato, um dos méritos das tipologias, que seus pioneiros elaboraram (von Heting, Mendelsohn, etc) foi o de salientar uma nova imagem muito mais realista e dinâmica da vítima, como um sujeito ativo – e não como mero objeto – a capaz de influir significativamente no próprio fato delito, em sua estrutura dinâmica e prevenção.

A *macrovitimização* provocada pelo conflito mundial, somente veio a influenciar no estudo da vitimologia em um momento posterior. O fim da Segunda Guerra Mundial direcionou os olhares do mundo aos direitos humanos, dados os horrores praticados durante o conflito.

Esse movimento fez com que o ideal de dignidade da pessoa humana se desenvolvesse e passasse a permear as situações de constrangimento a que os sujeitos de direito eram submetidos, seja por parte do Estado, ou por parte de terceiro (RODRIGUES, 2014, p.30).

Nesse sentido, a concepção de preservar e zelar pela dignidade dos indivíduos, inicialmente, passou a ser aplicada no âmbito no Direito Penal em relação ao acusado, a fim de que lhe fossem observados certos direitos no decorrer da persecução penal, e somente mais tarde se estendeu à vítima.

A respeito, explica Antonio Scarance Fernandes (1995, p.11):

[...] com esse renascimento, muito se fez. Foram intensos os estudos sobre a vítima no direito e em outros campos do saber humano: sociologia, filosofia, psicologia, psiquiatria, motivando grande produção científica e literária. Movimentos cada vez mais crescentes foram despontando em grande número de países, levando à criação de associações internacionais, regionais e nacionais preocupadas em delimitar, definir e assegurar os direitos da vítima, chegando, inclusive, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, a aprovar uma Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima. Surge e se afirmar uma ciência nova: a Vitimologia.

Como mencionado por Fernandes, o ofendido passou a ser colocado em destaque pelas organizações mundiais, implicando na publicação de documentos internacionais que passaram a orientar as nações a observar suas prerrogativas, como é o caso da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

O referido documento foi aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas, na data de 29 de novembro 1985, através da Resolução 40/43, e marcou a consolidação do movimento vitimológico (FERNANDES, 1995, p.22)

Ana Sofia Schmidt de Oliveira, na mesma linha de Fernandes, discorreu sobre a importância da Declaração afirmando que o “o documento revela, por si, a importância do tema na ordem internacional e o teor de seus dispositivos reforça as pretensões da vitimologia referentes aos direitos das vítimas” (1999, p.115).

Muito embora nas Américas não tenha sido elaborado nenhum documento específico, passou-se adotar o entendimento de que os art. 8º (alínea 1) e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>1</sup> deveriam ser interpretados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor das vítimas.

O movimento vitimológico influenciou e, ainda influencia, os sistemas processuais penais, ensejando a elaboração de leis nacionais e outras normativas, que versam sobre as vítimas e seus direitos (RODRIGUES, 2014, p.35).

## 1.2 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No que concerne à atuação da vítima no processo penal brasileiro, é possível observar que a depender da natureza da ação, o ofendido desempenha diferentes papéis, desde figurar como o próprio autor da ação, até oferecer representação ou apenas atuar como assistente de acusação (MORAIS, 2013, p. 94).

À vista disso, esclarece-se que o ordenamento jurídico pátrio prevê duas espécies de ações penais, quais sejam, a Ação Penal Privada e a Ação Penal Pública. Na primeira, cabe a

---

<sup>1</sup> Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

vítima, depois de sofrer a infração por parte do autor dos fatos, promover a ação penal contra o mesmo.

Nas ações privadas, o Estado confere ao ofendido a autonomia de processar ou não o infrator pelo delito cometido, conforme explica Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 424):

Verificamos em todas elas que há o nítido predomínio do interesse particular sobre o coletivo. É certo que, havendo um crime, surge a pretensão punitiva estatal, mas não menos verdadeiro é que existem certas infrações penais cuja apuração pode causar mais prejuízo à vítima do que se nada for feito. O critério, portanto, para se saber se o Estado vai ou não exercer a sua força punitiva depende exclusivamente do maior interessado.

A possibilidade de a vítima atuar como autora da ação é caso excepcional, somente admito quando a lei expressamente o permitir, o que geralmente ocorre quando no texto legal se encontra consignado “somente se procede mediante queixa”, como se pode perceber nos crimes contra a honra previsto no Capítulo V, do Código Penal. (BRASILEIRO, 2020, p.344).

Necessário mencionar que, muito embora tal ação deva ser promovida pela vítima, isso não torna o processo menos burocrático. A queixa-crime deverá atender as formalidades exigidas pelo art. 41, do CPP<sup>2</sup> e o magistrado, quando do recebimento da peça inicial, deverá submetê-la ao art. 395, do CPP<sup>3</sup>, a fim de verificar se essa apresenta as condições da ação. Caso contrário, será obrigado a rejeitá-la. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 368).

Além disso, a exordial acusatória deverá conter o valor da causa, bem como pleitear a condenação do querelante ao pagamento de custas e honorários e, ainda, estar acompanhada de uma procuração conferindo poderes especiais ao procurador da vítima.

Inclusive, cumpre destacar, apenas por preciosismo, que, nas ações penais privadas, ofensor e ofendido possuem nomenclaturas específicas, enquanto aquele é chamado de querelante, esse passa a ser denominado querelado.

Não obstante isso, encarregou-se a lei possibilitar o exercício do direito da vítima, mesmo nos casos em que essa estiver ausente ou já se encontrar falecida, transferindo este

---

<sup>2</sup> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

<sup>3</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

direito para seus sucessores, nos exatos termos do art. 31 do CPP<sup>4</sup> (BRASILEIRO, 2020, p. 344).

Aliás, malgrado tenha o legislador conferido a vítima a legitimidade de processar o autor dos fatos, o órgão acusatório do Estado, qual seja, o Ministério Público, também aqui se faz presente. No entanto, esse não atua como acusador, mas como fiscal da lei (*custos legis*), podendo, inclusive, aditar a queixa, se entender que ela não contém os elementos necessários ao recebimento, consoante o texto do art. 45, do CPP<sup>5</sup>. (OLIVEIRA, 2014, p. p. 73).

Todavia, como mencionado, fica a critério da vítima mover a máquina estatal em desfavor do autor acusado, e, no caso de a mesma não ter a intenção de processá-lo, o diploma processual penal previu a possibilidade de renúncia ou perdão ao mesmo.

No caso da renúncia, leciona Guilherme de Souza Nucci que tal situação ocorre quando a vítima deixa de tomar providência contra o autor dos fatos. Ainda, explica que a renúncia ocorre sempre antes do ajuizamento da ação, pois se a desistência vier depois, chama-se perdão (2020, p. 430).

Por outro lado, em se tratando de perdão, Nucci elucida (2020, p.431):

Perdoar significa desculpar ou absolver. “É a declaração expressa da parte ofendida, ou de seu representante, concedendo ao autor do crime, quando este é de ação privada, a remissão da culpa e pena”.<sup>59</sup> No caso da ação penal privada exclusiva, equivale à desistência da demanda, o que somente pode ocorrer quando a ação já está iniciada. É ato bilateral, exigindo, pois, a concordância do agressor (querelado). Enquanto a queixa não for ofertada, é caso de renúncia; após, fala-se em perdão. O art. 105 do Código Penal é expreso ao mencionar que o perdão obsta ao prosseguimento da ação, subentendendo-se que deve ela estar iniciada. Quem perdoa deve pagar as custas do processo e leva à extinção da punibilidade do ofensor.

No entanto, além de se ocupar da vontade da vítima em não processar o ofensor ou desistir de responsabilizá-lo, cuidou o Código de Processo Penal em conferir certa segurança jurídica ao autor dos fatos, prevendo prazo e condições para que o ofendido promova a ação.

À vista disso, restou consignando no texto legal os institutos da decadência e perempção, como menciona Oliveira (2014, p.75):

A decadência consiste na perda do direito de ação pelo decurso do prazo sem o oferecimento da queixa (vale também para a representação). É ela causa extintiva da punibilidade do agente (art. 107, IV, do CP) e, obviamente, somente opera antes do início da ação. O prazo decadencial não se interrompe não se suspende, nem mesmo pela instauração de inquérito policial.

<sup>4</sup> Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

<sup>5</sup> Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

A perempção é a perda do direito do autor de conduzir a ação em virtude da ocorrência de ato que configure negligência processual. A ação extinta, salvo na ação penal privada subsidiária da pública, em que a titularidade volta para o Ministério Público; ocorre após o início da ação penal, nas seguintes hipóteses (art. 60, do CPP).

As regras supracitadas se aplicam indistintamente às Ações Penais Privadas Propriamente Ditas ou Exclusivas, que figuram como regra em se tratando de ação penal de iniciativa privada. Apenas as outras duas espécies, quais sejam, a Ação Penal Privada Personalíssima e a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, possuem particularidades que divergem das características até agora descritas (BRASILEIRO, 2020, p.344).

Acerca da Ação Penal Privada Personalíssima, explica Flávia Cardoso de Oliveira que consiste em uma modalidade em que apenas o ofendido pode propor a ação, não abrindo margem para propositura pelo representante legal. Ou seja, caso ocorra a morte da vítima extingue-se a punibilidade do autor dos fatos, uma vez que ninguém poderá sucedê-lo (OLIVEIRA, 2014, p. 77).

Em contrapartida, a singularidade da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública consiste na possibilidade de a vítima ou de seu representa-te legal – com base na prerrogativa contida no art. 5º, inc. LIX, da Constituição Federal<sup>6</sup> – ingressar com ação penal, através do oferecimento de queixa-crime, quando o Ministério Público, nos casos de ações públicas, deixar de fazê-lo dentro do prazo previsto em no art. 46, CPP<sup>7</sup> (NUCCI, 2020, p. 436).

Feitas tais considerações acerca das ações penais privadas, passe-se ao exame das ações penais de natureza pública. As referidas ações, que figuram como regra em nosso ordenamento jurídico, são sempre propostas por meio de denúncia pelo Ministério Público, o qual, de acordo com o art. 129, inc. I, da CF<sup>8</sup>, figura como titular (OLIVEIRA, 2014, p.66).

Ainda, da mesma forma como ocorre com a queixa-crime, a denúncia ofertada pelo *Parquet* também deve atender aos requisitos elencados pelo art. 41, do CPP<sup>9</sup>, e igualmente deve

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

<sup>7</sup> Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

<sup>8</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

<sup>9</sup> Vide 3.

ser rejeitada pelo Juízo, nos termos art. 395, I, do CPP<sup>10</sup>, face a ausência de algum deles (LOPES JUNIOR, 2020, p. 356).

No caso das ações penais públicas, existem duas espécies: a Ação Penal Pública Incondicionada e a Ação Penal Pública Condicionada à Requisição do Ministro da Justiça ou à Representação.

A primeira espécie detém essa nomenclatura, pois a atuação do Ministério Público não depende da manifestação da vontade da vítima ou de terceiros. Desse modo, uma vez constatadas as condições da ação e havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, a atuação do *Parquet* dispensa qualquer condição.

A Ação Penal Pública Incondicionada é a ordem em nosso sistema jurídica, ou seja, se o texto legal silenciar a modalidade a que se procede em determinada infração, é ela incondicionada. Em contrapartida, no caso de o crime ser processado mediante ação penal privada ou por representação, o Código expressamente dirá (OLIVEIRA, 2014, p.68).

Já a Ação Penal Pública Condicionada é assim denominada, pois o Ministério Público não poderá promovê-la sem que haja o cumprimento da condição imposta pela lei, qual seja, a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça (BRASILEIRO, 2020, p. 334).

Em que pese não seja consenso, a doutrina majoritária entende a requisição e a representação como condição de procedibilidade, assim para que seja instaurado, tanto o inquérito, quanto a própria ação penal, resta necessária a respectiva realização dos atos mencionados (LOPES JUNIOR, 2020, p.).

A necessidade de requisição do Ministro da Justiça é bem restrita em nosso sistema jurídico, se limitando a seletas situações em que pela complexidade do tema e da conveniência política o Poder Executivo encaminha o caso ao Ministério Público, que levará à apreciação do Poder Judiciário (NUCCI, 2020, p.423).

Não há prazo limite para apresentação da requisição no diploma processual penal, contudo é entendido que o prazo para oferecimento não deve ultrapassar o prazo prescricional do crime. Além disso, a lei também é omissa quanto à possibilidade de oferecimento de retratação pelo Ministro da Justiça, fazendo com que exista uma divergência doutrinária neste ponto (OLIVEIRA, 2014, p.71).

Enquanto parte da doutrina compreende não ser possível, em razão da tal conduta ser inadmissível em ato administrativo oriundo de agente público que ocupa cargo de tamanha

---

<sup>10</sup> Vide 4.

relevância, outra corrente entende pela aplicação do art. 3º, do CPP<sup>11</sup>, por analogia, uma vez que a requisição possui as mesmas condições de procedibilidade da representação (OLIVEIRA, 2014, p. 72).

Quanto às Ações Penais Públicas Condicionadas à Representação, esclarece Renato Brasileiro que se trata de ação promovida pelo *Parquet* apenas a partir do requerimento do ofendido, pois, segundo ele, o legislador preferiu deixar certos crimes a cargo da vítima decidir pela investigação e responsabilização do autor dos fatos (BRASILEIRO, 2020, p.334 e 335):

Representação é a manifestação do ofendido ou de seu representante legal no sentido de que possui interesse na persecução penal do autor do fato delituoso. Por força do que a doutrina denomina de escândalo do processo pelo ajuizamento da ação penal (*strepitus iudicii*), reserva-se à vítima ou ao seu representante legal o juízo de oportunidade e conveniência da instauração do processo penal, com o objetivo de se evitar a produção de novos danos em seu patrimônio moral, social e psicológico, em face de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato delituoso. Some-se a isso o fato de que certos delitos afetam imediatamente o interesse particular, e apenas mediadamente o interesse geral, o que dificulta até mesmo a produção probatória, caso não haja cooperação da vítima. Daí o motivo pelo qual se condiciona a atuação do aparato estatal à manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal.

Ainda, explica Renato Brasileiro que, quando o assunto é a representação criminal, vigora o princípio da oportunidade, pois a vítima ou seu representante legal podem optar pelo oferecimento (ou não) da representação. No entanto, explica o jurista que, muito embora prevaleça o princípio mencionado, a jurisprudência e a doutrina se posicionam pela impossibilidade de renúncia à representação, pois o art. 104<sup>12</sup> do Código Penal nada fala sobre a representação, apenas se refere à renúncia do direito de queixa. Assim, não seria possível entender a pela renúncia do direito de representação, “sob pena de se acrescentar uma hipótese de extinção da punibilidade sem previsão legal” (2020, p. 335).

Além disso, necessário destacar – embora seja evidente pela própria natureza do instituto – que a representação é facultativa e deve ser um ato de livre manifestação de vontade do ofendido. Não obstante isso, como ensina Aury Lopes Júnior, a lei não especifica qualquer ato formal para a sua realização (2020, p.364):

[...]  
3.3.3. Poderá ser prestada oralmente ou por escrito. No primeiro caso será reduzida a termo pela autoridade; no segundo, poderá ser manuscrita ou datilografada, mas deverá ter a firma reconhecida por autenticidade. Quando não cumprir esse requisito legal, a autoridade que o recebeu deverá intimar a vítima para que compareça,

<sup>11</sup> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

<sup>12</sup> Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

querendo, a fim de representar oralmente (reduzindo-se a escrito). Outra solução, tendo em vista a tendência em flexibilizar os requisitos formais da representação, é solicitar a ratificação no momento em que a vítima for ouvida – desde que o faça antes de oferecida a denúncia e dentro do prazo decadencial de 6 meses.

Como a representação do autor dos fatos não é obrigatória, tal situação ainda implica na possibilidade de retratação do ofendido, a qual é possível de ser realizada até o oferecimento da denúncia. Isto pois, segundo Aury Lopes Júnior, o art. 25, do CPP<sup>13</sup> induz a tal interpretação quando disciplina que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia (LOPES JUNIOR, 2020, p.365).

Assim como a requisição, a representação é compreendida como condição de procedibilidade para a ação. Logo, segundo o art. 5º, §4º, do CPP<sup>14</sup>, sem ela não pode ser instaurado o inquérito e tampouco oferecida a denúncia por parte do MP (art. 24 do CPP<sup>15</sup> e o art. 100, § 1º, do CP<sup>16</sup>), pois estaria faltando uma condição para o exercício da ação penal, o que implicaria na rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395, II, segunda parte, do CPP<sup>17</sup> (BRASILEIRO, 2020, p.333).

Em relação ao destinatário da representação, explica Guilherme de Souza Nucci (2020, p.418):

a representação pode ser ofertada perante autoridade policial, promotor ou magistrado não competente para investigar, oferecer ou receber a denúncia, o que se afigura razoável, pois a manifestação de vontade da vítima é somente uma condição de procedibilidade e não a petição inicial, que inaugura um processo (art. 39, caput, CPP<sup>18</sup>).

Ainda, a representação pode ser oferecida por procurador ou pelo representante legal do ofendido, nos termos do art. 24, § 1º, do CPP<sup>19</sup>. Não obstante isso, por interpretação analógica

<sup>13</sup> Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

<sup>14</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado

<sup>15</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

<sup>16</sup> Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

<sup>17</sup> Vide 4.

<sup>18</sup> Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

<sup>19</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

do art. 36, do mesmo Código<sup>20</sup>, no caso de morte ou ausência, judicialmente reconhecida, do ofendido, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (PACELLI, 2020, p.195).

Por fim, diferentemente do que ocorre com a requisição do Ministro da Justiça, a lei ajustou prazo para que o ofendido ou seu representante legal exerçam o direito de representação contra o ofendido. No mesmo texto da norma que dispõe sobre o direito de queixa, restou consignado pelo legislado que a vítima tem 6 (seis) meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor dos fatos, para representá-lo. Caso contrário, decairá do direito (BRASILEIRO, 337).

### 1.3 PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DAS FORMALIDADES DA REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Como mencionado no subtópico antecedente, não há previsão no Código Processual Penal sobre a exata forma que a representação deve obedecer. À vista disso, a jurisprudência passou a flexibilizar a exigência de formalidade quando do exercício do referido direito pelo ofendido, como explica Renato Brasileiro (2020, p.335):

Ao longo dos anos, a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que não há necessidade de maiores formalidades no tocante à representação. Prescinde-se, portanto, de que haja uma peça escrita com *nomen iuris* de representação nos autos do inquérito policial ou do processo criminal. Basta que haja a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal, evidenciando a intenção de que o autor do fato delituoso seja processado criminalmente. Não por outro motivo, já se considerou como representação um mero boletim de ocorrência, declarações prestadas na polícia, etc.

Tal entendimento restou consolidado com a publicação do Informativo 407 pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.11.2005, onde se considerou, na oportunidade do julgamento do HC 86058/RJ, sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, que, para fins de representação criminal, mostrava-se suficiente a demonstração inequívoca da vítima acerca do interesse na persecução penal, nos seguintes termos:

---

<sup>20</sup> Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Concluído julgamento de habeas corpus em que se pretendia a nulidade de processo penal pelo qual o paciente fora condenado por atentado violento ao pudor (CP, art. 214) e por resistência (CP, art. 329), sob a alegação de ofensa, na espécie, ao art. 225, caput, do CP, dado que o Ministério Público não possuiria legitimidade para propor ação penal, em face da ausência das hipóteses previstas no § 1º, I e II, do mesmo dispositivo - v. Informativo 404. Entendendo incidente, na espécie, o inciso I do § 1º do art 225 do CP (miserabilidade), a Turma indeferiu o writ. Asseverou-se não haver nada documentado no processo a comprovar que a vítima e sua representante tivessem condições financeiras para não se enquadrarem naquela situação, mas, que dos autos, infere-se que a última é trabalhadora doméstica, circunstância já reconhecida por este Tribunal como suficiente para presumir a hipossuficiência, além do que é divorciada, sendo falecido o pai do menor. Quanto à representação para ação penal pública, considerou-se ser suficiente a demonstração inequívoca do interesse na persecução criminal, e que, por tratar-se de notícia-crime coercitiva, qual a prisão em flagrante, bastaria a ausência de oposição expressa ou implícita da vítima ou de seus representantes, de tal modo que, pelo contexto dos fatos e da condução do processo, se verificasse a intenção de se prosseguir no processo, como no caso. HC 86058/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 25.10.2005. (HC-86058)

Em que pese o referido entendimento tenha sido um dos objetos desse Informativo, é importante esclarecer que há muito o Pretório Excelso assim decidia. As primeiras decisões acerca da dispensa de formalismo quando da realização da representação pela vítima datam da década de 50, como se pode inferir quando da observação do acórdão proferido no julgamento do HC 35.879/PB pelo STF.

Os primeiros precedentes, tal como o acostado ao presente trabalho, foram proferidos, quase que todos, diante de casos em que se apurava a prática de crimes sexuais, os quais na lei revogada eram processados mediante representação. No caso citado, o Corte entendeu que o “formalismo é dispensável”, pois basta a aferição da “presença dos pais, o interesse dos mesmos, a condição social” desses.

Ao longo do tempo, o entendimento não se restringiu apenas aos delitos sexuais, passando a ser aplicado pelos outros Tribunais às demais infrações. Em se tratando do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que – muito embora a Terceira Seção do STJ tenha chegado a exigir certa formalidade no oferecimento da representação, consubstanciado na mera autorização do ofendido (PACELLI, 2020, p.191) – trata-se de julgamento quase isolado.

A jurisprudência majoritária da Corte Cidadã é no sentido de que a representação do ofendido prescinde de formalidades nas Ações Penais Públicas Condicionadas, sendo admitido apenas o mero registro da ocorrência ou a realização de Exame de Corpo de Delito para constatação da vontade inequívoca de processar o autor do fato.

Conforme se depreende da ementa do acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus 233479, julgado em 15.12.2016, sob a relatoria Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DE VER O AUTOR DO DELITO PROCESSADO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que, na primeira oportunidade em que foi ouvida, a genitora da menor deixou expressamente consignado o desejo de representar contra o autor do fato criminoso. Além disso, ponderou que a lavratura do Boletim de Ocorrência e o atendimento médico prestado à vítima deveriam ser considerados com verdadeira representação, pois contêm todas as informações necessárias para que se procedesse à apuração da conduta supostamente delituosa. Diante disso, concluiu estar demonstrado o desejo de submeter o acusado à jurisdição criminal, em harmonia com a orientação desta Casa.

3. De mais a mais, não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, verifica-se que o entendimento firmado pelo STF é adotado pelo STJ acerca da prescindibilidade de forma para o ato de representar. Contudo, necessário trazer apenas para enriquecer a discussão deste trabalho, que a mudança trazida pela Lei 13.964/2019, a qual mudou o processamento do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada a representação, vem acarretando divergências e dúvidas na desnecessidade de formalismo.

Recentemente, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 220.998, em 19.10.2022, o Ministro Edson Fachin concedeu monocraticamente a ordem para determinar ao Juízo de origem a intimação da vítima para manifestar eventual interesse em representar contra os acusados, sob pena de decadência.

Isto pois, entendeu o magistrado:

Atento às balizas do decidido no HC 180.421-AgR, de minha Relatoria, e, conforme pontuado por mim na sessão do dia 9/11/2021, no julgamento do RHC 203.558-Agr, rel. Min. Ricardo Lewandowski, no caso concreto, não verifico a existência de inequívoca manifestação da vítima no sentido de representar criminalmente contra o acusado.

Ainda que, como aduziu o Tribunal de Origem "além de ter procurado a Autoridade Policial para registrar a prática do ilícito, a vítima retornou posteriormente à Delegacia para prestar suas declarações e, da mesma forma, compareceu em Juízo para informar sua versão" - eDOC.49, p. 04, cumpre esclarecer que o ato de comparecimento em Delegacia ou em Juízo ostenta significado plurívoco. Para tanto, basta memorar, por exemplo, que vítimas e testemunhas são intimadas a comparecer na fase inquisitorial ou processual sob pena de sofrer sanções processuais (arts. 201, § 1º e 224, do CPP). Assim, desses atos processuais, isoladamente, não se pode extrair de maneira inequívoca o interesse da vítima em ver o acusado processado criminalmente.

Sob uma análise superficial, é possível constatar que os elementos antes considerados para contatar a vontade inequívoca do ofendido em representar foram valorados de modo diferente, restando dúvida acerca do interesse em processar criminalmente os réus, o que levou ao concedimento do *writ* e a concessão da ordem.

Muito embora tal precedente não seja suficiente para afirmar uma mudança no antiquíssimo entendimento das Cortes Superiores sobre o assunto, o mesmo abre margem para uma reflexão acerca da fragilidade dos elementos considerados para aferir a vontade da vítima em representar, a qual pode colocar em risco garantias e direitos do próprio acusado.

## **2 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NOS CRIMES PROCESSADOS MEDIANTE REPRESENTAÇÃO**

O presente capítulo pretende descrever o conteúdo dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que tange à manifestação do ofendido em representar o autor do fato no julgamento de crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação e proferidos nos últimos 15 (quinze) anos pela Egrégia Corte catarinense, ou seja, desde o ano de 2007 até o ano de 2022.

Inicialmente, em relação ao mencionado recorte temporal, justifica-se que os precedentes reunidos no presente trabalho são todos posteriores à publicação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do excesso de formalismo para o exercício da representação que, como exposto no capítulo anterior, é datado da Década de 50 (HC 35.879/PB).

Desse modo, considerando que se trata de entendimento antigo, sobre o qual já se produziu vasta jurisprudência e levando em conta que um dos objetivos deste trabalho é analisar o posicionamento do Tribunal catarinense ao longo deste período, optou-se por ampliar o intervalo temporal quando da seleção das decisões analisadas.

No que concerne aos julgados examinados, esclarece-se que todos os acórdãos estavam acessíveis para consulta em seu inteiro teor no repositório de jurisprudência do sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual pode ser acessado através do link “busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia”.

Quanto à seleção dos acórdãos, cabe ressaltar que foram selecionados de modo aleatório, utilizando-se como palavras-chave de busca “representação”, “formalidade” e “ação penal pública condicionada”, a fim de reduzir a amplitude da pesquisa e de direcionar a busca por resultados que abordassem o problema do trabalho.

Porém, tomou-se o cuidado de trazer decisões proferidas em diferentes contextos fáticos e que analisaram recursos distintos, a fim de enriquecer a discussão desta monografia. Ainda, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe de Câmaras Criminais e Turmas Recursais, foram reunidos precedentes de ambos os órgãos julgadores, totalizando um conjunto de 12 (doze) acórdãos, elencados na seguinte ordem cronológica de publicação das decisões:

1. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.700579-5
2. HABEAS CORPUS Nº 2015.016876-2
3. APELAÇÃO CRIMINAL N. 2015.066069-9

4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031149-77.2015.8.24.0023
5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004050-03.2013.8.24.0024
6. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009988-26.2016.8.24.0039
7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041951-31.2011.8.24.0038
8. HABEAS CORPUS Nº 4017204-19.2018.8.24.0000
9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0043615-06.2015.8.24.0023
10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001669-77.2016.8.24.0004
11. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004325-41.2021.8.24.0037
12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002452-06.2021.8.24.0037

Isto posto, passa-se para a exposição dos precedentes, para, no próximo capítulo sintetizar os resultados, inferências e interpretações (BARDIN, 1977, p. 102).

## 2.1 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.700579-5

O primeiro caso a ser analisado nesta pesquisa é o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal de nº 2008.700579-5, julgada pela Sétima Turma de Recursos de Itajaí/SC em 06.10.2008 e de relatoria do Juiz Carlos Roberto da Silva, interposta pelo ofendido em face da sentença de extinção proferida em primeiro grau.

O julgado foi ementado da seguinte forma:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.700579-5, de Itajaí, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, j. 06-10-2008).

Muito embora, tenha sido dispensado o relatório do presente acórdão, em virtude das disposições do art. 46 da Lei 9.099/95<sup>21</sup> e do Enunciado 92, do FONAJE<sup>22</sup>, depreende-se do texto do voto que o magistrado de origem declarou extinta a punibilidade do apelado, nos

---

<sup>21</sup> Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

<sup>22</sup> ENUNCIADO 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

termos do art. 107, IV, do CPP<sup>23</sup>, pela prática do delito ameaça, tipificado no art. 147, do mesmo diploma legal<sup>24</sup>, em razão da decadência do direito de representar do apelante.

Irresignado, o ofendido interpôs o recurso em questão, postulando a anulação da sentença de primeiro grau, sob o argumento de que o fato que deu razão à propositura da ação aconteceu em 20.09.2007 e a representação foi protocolada dentro do prazo legal.

Quando da análise de mérito, o relator consignou que a presente ação penal somente poderia ser deflagrada através da manifestação de vontade da vítima, pois se trata de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Nesse sentido, apontou a referida manifestação de vontade como condição de procedibilidade para a deflagração da persecução penal, assinalando que, em que pese o direito de punir seja sempre de titularidade do Estado, o direito de ação pode ser deslocado para outra pessoa que não o ente político referido.

À vista disso, o relator – ao confrontar o momento em que o apelante tomou ciência da autoria dos fatos (entre janeiro/2007 e março/2007), com a data em que o mesmo procedeu a representação (26.10.2007) – apontou como comprovada a decadência do direito em representar pelo apelante, uma vez que transcorrido mais de 6 (seis) meses entre as datas analisadas, proferindo voto no sentido de que fosse conhecido e negado seguimento ao recurso do ofendido, para manter incólume a sentença de extinção, o que foi em unanimidade acolhido pela Turma.

## 2.2 HABEAS CORPUS Nº 2015.016876-2

O segundo julgado analisado advém da jurisprudência da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O Habeas Corpus nº 2015.016876-2, julgado em 1.4.2015, sob a relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco, foi impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Braço do Norte/SC, que deu prosseguimento à ação penal, recebendo a denúncia oferecida contra a paciente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 302, *caput*, e no art. 303, *caput*, ambos do CTB<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

<sup>24</sup> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>25</sup> Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Quando do julgamento do caso, a Quarta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer do *writ* e denegar-lhe a ordem. A ementa do acórdão foi assim redigida:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI N. 9.503/97, ARTS. 302, CAPUT, E 303, CAPUT. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTAS CRIMINOSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS DEVIDAMENTE DESCRITAS. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL AFASTADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DO OFENDIDO PARA REALIZAR EXAME DE CORPO DELITO QUE DEMONSTRA A INTENÇÃO DE RESPONSABILIZAR A PACIENTE PELOS ATOS PRATICADOS. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO EXIGE FORMALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Não há falar em inépcia da denúncia quando esta descreve os fatos, identifica a conduta incriminadora apontada e possibilita ao paciente o exercício da ampla defesa. "Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, a representação, como condição de procedibilidade, não possui forma sacramental, prescindindo, assim, de maiores formalidades, bastando a manifestação inequívoca da vontade da vítima ou seu representante para que se apure a responsabilidade criminal do agente (Precedentes). *Writ* denegado." (HC 50.035/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 6.6.2006, DJ 1º.8.2006, p. 475). ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.016876-2, de Braço do Norte, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 01-04-2015).

No relatório, consignou o relator que a defesa pugnou pelo trancamento da ação penal em tela, sustentando a inépcia da denúncia e a, além disso, a decadência do direito em representar pela vítima.

Primeiramente, no que concerne à inépcia da inicial acusatória, consignou o Desembargador Roberto que não fora observada qualquer irregularidade na mencionada peça, entendendo aquele magistrado que a peça se encontrava revestida de todas as formalidades exigidas pelo art. 41, do CPP<sup>26</sup>.

Nesse sentido, o acórdão evidenciou na denúncia a descrição da conduta criminosa, as circunstâncias da ação cometida pela paciente e, ainda, a capitulação dos crimes, isto é, a subsunção da conduta imputada à paciente aos crimes descritos no art. 302, *caput*, e no art. 303, *caput*, ambos do CTB.

Para corroborar o entendimento esposado anteriormente, transcreveu-se trecho da exordial no qual consta que a paciente, na data de 7.5.2021, por volta das 00h10, transitava em seu veículo e, com uma manobra imprudente, perdeu o controle do automóvel, invadiu a pista

---

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

<sup>26</sup> Vide 04.

contrária, cortou o trajeto da motocicleta onde se encontrava a vítima e colidiu com essa. O abaloamento provocou lesões corporais na vítima, compreendidas em fraturas ósseas que, por consequência, posteriormente acarretarem seu óbito, em razão do politraumatismo sofrido.

Assim, consoante o entendimento exposto pelo Desembargador Roberto, não há espaço para o reconhecimento da inépcia da exordia. Continuamente, acerca da suscitada extinção da punibilidade pelo delito tipificado no art. 303, *caput*, do CTB, ante o transcurso do lapso temporal fixado pelo art. 38 do diploma processual penal<sup>27</sup>, assinalou o magistrado de segundo grau que, de fato, foi alcançado o prazo previsto em lei, visto que o representante da vítima teve ciência dos fatos na em 07.05.2012 e a representação formal apenas foi realizada na data de 13.12.2012.

Entretanto, entendeu o relator que, antes do falecimento, a vítima demonstrou interesse em responsabilizar a paciente pelos atos praticados, apontando que no dia 16.7.2012, dentro do prazo decadencial, o ofendido compareceu perante a autoridade policial, para realizar o exame de corpo de delito, o que equivale à representação.

### 2.3 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2015.066069-9

Julgada em 26.1.2016 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Apelação Criminal nº 2015.066069-9 foi interposta pelo acusado contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo de 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC, que o condenou à pena de um mês de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, que, na sequência, foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana.

Sob a relatoria do Desembargador Luiz Cesar Schweitzer, restou elaborada a ementa do referido acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO (CÓDIGO PENAL, ART. 147, COMBINADO COM ART. 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENZA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO EM SEDE POLICIAL COM REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FORMULAÇÃO DE PEDIDO JUDICIAL DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA.

---

<sup>27</sup> Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

RIGOR FORMAL DESNECESSÁRIO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE, AUTORIZADORA DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A representação do ofendido - condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada - prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal" (STJ, RHC 42.029/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 26-8-2014). (TJSC, Apelação n. 0014484-58.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Primeira Câmara Criminal, j. 26-01-2016).

Consta do relatório que a denúncia versa sobre o cometimento do crime previsto no art. 147, *caput*, combinado com art. 71, *caput*, ambos do CP<sup>28</sup>, na forma prevista no art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006<sup>29</sup>, em virtude de o apelante, entre os meses de março e julho de 2012, ter ameaçado a vítima – sua ex-companheira com quem, mesmo separado, ainda residia – de causar-lhe mal injusto e grave afirmando que a mataria, caso ela exigisse que ele deixasse o imóvel.

Narra o relator que proferida a sentença, insurgiu-se o recorrente sustentando a decretação da extinção da sua punibilidade, em razão da decadência do direito de representação, ante a ausência de manifestação da ofendida no prazo estabelecido pelo art. 103, do CP<sup>30</sup>.

Partindo para análise de mérito, inicialmente, consignou o Desembargador Luiz César em seu voto que o Pretório Excelso, quando do julgamento no da ADI 4.424/DF, conferiu interpretação ao art. 41, da Lei 11.340/2006<sup>31</sup> nos termos da Constituição, decidindo pela natureza pública incondicionada da ação penal na hipótese de lesão corporal praticada no ambiente doméstico e familiar contra a mulher.

Contudo, apontou o relator que, no momento da apreciação judicial da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal consignou certa ressalva no sentido de que para os delitos diversos dos previstos na Lei 9.099/1995, tais como o de ameaça

<sup>28</sup> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

<sup>29</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Revogado pela Lei 13.772/2018)

<sup>30</sup> Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

<sup>31</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

e os cometidos conta a dignidade sexual, permaneceria a necessidade de representação para a deflagração da persecução criminal.

À vista disso, assinalou o magistrado de segundo grau a necessidade de, no presente caso, ter sido demonstrado pela vítima o interesse em representar, ressaltando, na oportunidade, o entendimento de que tal representação consiste na manifestação da vontade do ofendido em ver insaturado processo criminal contra o suposto autor do fato, a qual dispensa formalidades, bastando que reste evidenciado o inequívoco interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

Na sequência, apontou o relator que, além de a ofendida registrar a ocorrência, citando as frequentes ameaças de morte proferidas pelo apelante, essa solicitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC a concessão das medidas de proteção previstas da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei “Maria da Penha”, circunstâncias que, pela análise do magistrado, demonstram inequivocamente sua vontade de ver o recorrente processado e julgado pelos atos cometidos.

Em virtude destas razões, a Primeira Câmara Criminal do TJSC acompanhou o relator em seu voto, decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

#### 2.4 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031149-77.2015.8.24.0023

O quarto precedente analisado é referente à Apelação Criminal nº 0031149-77.2015.8.24.0023. Neste caso, o presente recurso foi, por unanimidade, conhecido e provido pela Primeira Turma do Tribunal catarinense para reformar a sentença proferida pelo Juizado Especial Criminal da Capital – Eduardo Luz.

Julgado em 2.6.2016, sob a relatoria do Juiz Davidson Jahn Mello, o recurso Ministerial foi interposto em face da sentença que extinguiu a punibilidade do apelado pelo cometimento do crime previsto no art. 303 do CTB, com fulcro no art. 107, V, do diploma repressor<sup>32</sup>, ante o não comparecimento do ofendido à audiência preliminar, conforme se colhe da ementa da aludida apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 107, V, DO CP. AUSÊNCIA DO OFENDIDO À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ART. 303 DO CTB (LEI N.º 9.503/97). LESÃO CORPORAL

---

<sup>32</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

[...]

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. 6 MESES. TERMO A QUO. CONHECIMENTO DA AUTORIA. VÍTIMA INCAPACITADA. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL. NÃO CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0031149-77.2015.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 2-6-2016).

Nas razões recursais, o Ministério Público defendeu que o ofendido deixou de comparecer à solenidade, em razão de não ter sido intimado, aduzindo, ainda, que o acidente gerou graves sequelas, impossibilitando-o de manifestar sua vontade.

Igualmente como ocorreu no primeiro julgado analisado, neste acórdão dispensou-se a elaboração de relatório, partindo diretamente para análise de mérito. O Juiz relator consignou que, pela análise dos autos, de fato, o ofendido não foi intimado para a audiência de conciliação, situação que afasta o reconhecimento de renúncia ou de perdão tácito, como havia sido entendido na sentença recorrida.

Prosseguindo a análise de mérito, foi assinalado que a ação penal para apurar o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/91<sup>33</sup>, exige a representação da vítima dentro do prazo decadencial previsto na legislação.

Contudo, apontou o magistrado de segundo grau óbice ao exercício do direito de representação pelo ofendido, visto que se deduz dos autos que esse, em virtude do acidente, é incapaz de determinar seus próprios desígnios ou exprimir sua vontade, de acordo com o seguinte trecho do Laudo Pericial:

Foi procedido o exame solicitado na pessoa acima mencionada [nome do ofendido] e observamos: paralisia quase total dos membros inferiores e membro superior direito; **não fala e tem pouca resposta aos estímulos**; cicatrizes cirúrgicas na cabeça e região cervical (traqueostomia); alimentação por gastrostomia; **urina em fraldas**. Conforme prontuário médico, apresentou traumatismo **crânio-encefálico grave, tendo sido submetido à craniectomia descompressiva**. Teve internação prolongada em UTI, apresentou infecções e foi submetido a outros tratamentos (grifo original do acórdão).

Nesse sentido, foi consignado que a manifestação do interesse em representar incumbiria ao representante legal da vítima conhecedor da autoria dos fatos, circunstância ainda não constatada, visto que não se tem notícia acerca da atribuição de curador ao ofendido. Diante desta situação, assinalou o relator que, face a incapacidade do ofendido em representar e encontrando-se sem representante legal, forçoso concluir que não se iniciou o curso do prazo decadencial.

---

<sup>33</sup> Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Afirmou que o art. 33 do CPP<sup>34</sup> admite interpretação extensiva, permitindo concluir que, incumbe ao juiz, a requerimento do *Parquet* ou de ofício, diante de vítima impossibilitada de manifestar sua vontade sem representante legal, nomear um curador especial para o ato e que, uma vez ciente este curador, haverá, então, o início da contagem.

Nesse sentido, a Primeira Turma, para além da reforma integral da sentença que extinguiu a punibilidade do autor do fato, dementou que a volta dos autos a origem, para que providenciada a nomeação de um curador especial ao ofendido.

## 2.5 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004050-03.2013.8.24.0024

Na sequência, passa-se ao exame da Apelação Criminal nº 0004050-03.2013.8.24.0024, interposta contra a sentença condenatória proferida pela 2ª Vara de Friburgo/SC e julgada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 1.12.2016, sob a relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, a qual conta com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA [ART. 147, DO CÓDIGO PENAL] E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21, DO DEC.-LEI 3.688/41] PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR: PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INFRAÇÃO PENAL PROCESSADA POR AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 17 DO DEC-LEI 3.688/41. "[...] A Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu artigo 17. 3. Recurso ordinário desprovido. (RHC 47.253/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)". ADEMAIS, INAPLICABILIDADE DO ART. 88 DA LEI 9.099/90 DIANTE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. CRIME DE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. ART. 147, PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTA O DESEJO DE NÃO PROSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, QUE EQUIVALE AO DESEJO DE NÃO REPRESENTAR. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO É REALIZADA NO PRAZO DE SEIS MESES. DECADÊNCIA OPERADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE, LIMITADA AO DELITO DE AMEAÇA. MÉRITO: PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA AS DEMAIS PROVAS E INDÍCIOS DOS AUTOS. "Tratando-se de violência doméstica, muitas vezes as agressões ocorrem

---

<sup>34</sup> Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

longe do olhar de qualquer testemunha, razão pela qual a palavra da vítima é de fundamental importância para o esclarecimento dos fatos, mormente quando respaldada em outros elementos de prova" (Apelação Criminal n. 0004056-17.2014.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 28.6.2016). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RELATIVA A CONTRAVENÇÃO DO ARTIGO 21 DO DEC-LEI 3.688/41. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0004050-03.2013.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 01-12-2016).

Colhe-se do relatório que, nas datas de 29.4.2013 e 13.9.2013, o apelante praticou vias de fato contra a ofendida, tendo lhe desferido diversos tapas e chutes, bem como ameaçou lhe causar mal injusto e grave, afirmando que a mataria caso efetuasse registro de ocorrência em relação às agressões por ele praticadas.

À vista disso, foi proferida sentença condenando o apelante ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, pelo cometimento do delito tipificado no art. 147 do CP, e ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) dias de prisão simples, por violação ao art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941<sup>35</sup>, tudo em regime inicial aberto.

Em sua defesa, o apelante sustentou, preliminarmente, a decadência do direito de representação da ofendida, e, no mérito, pugnou por sua absolvição, argumentando que os fatos descritos na presente ação constituem apenas uma discussão acalorada entre o casal.

Ao examinar o mérito, a relatora assinalou que, no que tange ao delito de vias de fato, a Corte Catarinense tem se manifestado no sentido de que se trata de ação penal pública incondicionada, dispensando-se, portanto, a representação da vítima.

Contudo, consignou que, em relação ao crime de ameaça, houve extinção da punibilidade do apelante, uma vez que tal infração é processada mediante representação e, no caso, a ofendida declarou que não tinha interesse no prosseguimento das investigações quando do registro do boletim de ocorrência. Além, não praticou, no prazo de 6 (seis) meses, qualquer ato que pudesse ser compreendido como de representação do recorrente.

Reconhecida a decadência do crime supracitado, retornou-se à apreciação da contravenção penal, momento em que a Desembargadora apontou que a versão do apelante não merece acolhimento, uma vez que, nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, os delitos ocorrem, em sua maioria, na clandestinidade, possuindo a palavra da ofendida especial relevância. Nesse sentido, assinalou que a versão da vítima restou firme e

---

<sup>35</sup> Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

coerente durante toda a persecução penal e, aliada ao depoimento da informante (filha do casal), atesta que a discussão e as agressões foram iniciadas pelo acusado.

Nesse sentido, a relatora Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, acompanhada pelos Desembargadores Jorge Schaefer Martins Roberto Lucas Pacheco, votaram no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do apelante, para reconhecer a extinção da punibilidade no que concerne o crime de ameaça, ante o transcurso do prazo decadencial.

## 2.6 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009988-26.2016.8.24.0039

Na sequência, passa-se a análise do sexto precedente referente a Apelação Criminal nº 0009988-26.2016.8.24.0039, interposta em face da sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da comarca de Lages/SC, que condenou o apelante à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática da infração penal descrita no art. 157, §1º, do CP<sup>36</sup>.

O recurso examinado foi julgado na data de 2.2.2018, pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta pelos Desembargadores Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer (relatora), Jorge Schaefer Martins e Luiz Cesar Schweitzer, sendo, de forma unânime, conhecido e parcialmente provido, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. ART. 157, §1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE INVASÃO DE DOMICÍLIO SEGUIDO DE LESÕES CORPORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DO ACUSADO DE FURTAR OBJETOS EXISTENTES NA CASA. PLEITO SECUNDÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE FURTO TENTADO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE ALEGOU TER ADENTRADO A CASA PARA FURTAR BENS E AO SAIR, POIS NADA ENCONTROU, AVISTOU DOIS HOMENS E AGREDIU UM DELES NA TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA. VÍTIMA QUE CHEGOU AO LOCAL DOS FATOS E RELATOU NÃO SABER SE OS OBJETOS SEPARADOS, ENCONTRADOS EM CIMA DE UMA MESA, FORAM ALI DEIXADOS PELO ACUSADO OU OUTRA PESSOA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVA A POSSE DOS BENS NARRADOS NA DENÚNCIA PELO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO ROUBO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO PARA AQUELAS PREVISTAS NO ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E ART. 129, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA EFETUADA

---

<sup>36</sup> Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

PARA CADA CRIME. LESÃO CORPORAL QUE DEPENDE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, QUE NO CASO OCORREU COM O REGISTRO DA OCORRÊNCIA E QUE DEMONSTRA A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DESTA EM REPRESENTAR CRIMINALMENTE O AUTOR DOS FATOS. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO RIGOROSO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0009988-26.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 1-2-2018).

Depreende-se do relatório que o Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra o recorrente, pela prática do crime descrito no art. 157, §1º, do CP, narrando que o mesmo, na data de 17.11.2016, em horário noturno, dirigiu-se até a residência da primeira vítima e iniciou a subtração para si de 2 (dois) vidros de perfume, sendo surpreendido pela segunda vítima (vizinho da primeira), a qual passou a agredir para garantir a detenção da *res furtiva*, bem como a impunidade do crime.

À vista disso, foi proferida sentença condenando o apelante nos termos da denúncia. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal pugnando pela **(a)** a desclassificação do crime de roubo para o crime de violação de domicílio, em concurso material com o delito de lesão corporal, ou, subsidiariamente, **(b)** a desclassificação para a prática do delito de furto, igualmente em concurso material com lesão corporal.

No mérito, consignou a relatora que, de fato, inexistiam provas concretas que o recorrente chegou a ter a posse dos vidros de perfume, visto que a vítima agredida não sabia precisar se o mesmo estava subtraindo tais itens. Assim, entendeu a Desembargadora que o apelante iniciou a execução de um crime de furto, pois invadiu a residência e vasculhou o quarto, mas não consumou o delito, pois nada encontrou que pudesse ser subtraído.

No entanto, afastou a tese de violação de domicílio, justificando que o recorrente não apenas entrou na residência sem a permissão do morador, mas ingressou no imóvel com a intenção de subtrair objetos.

À vista disso, nos termos do art. 383, do CPP<sup>37</sup>, foi procedida *mutatio libelli* para o crime tipificado no art. 155, do CP<sup>38</sup>, pois constatado que as provas colacionadas aos autos demonstram a ocorrência de outro crime que não aquele inicialmente tipificado pelo Ministério Público. Desse modo, a relatora realizou nova dosimetria para o crime de furto simples, tendo fixado a

---

<sup>37</sup> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

<sup>38</sup> Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

pena em 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 3 (três) dias multa, em regime fechado.

Em relação ao delito de lesão corporal, assinalou a Desembargadora que o mesmo se concretizou, visto que o apelante partiu para cima da vítima, tendo praticado a infração descrita no art. 129, *caput*, do CP<sup>39</sup>, a qual registrou ser processada mediante ação penal pública condicionada à representação. Nesse sentido, consignou o preenchimento da referida condição de procedibilidade, ante o acolhimento da tese do Procurador de Justiça que considerou a existência de “representação tácita” por parte da vítima, pois essa acionou a Polícia Militar, registrou a ocorrência e colaborou com toda a investigação.

Na sequência, foi realizada dosimetria para o delito previsto no art. 129, *caput*, do CP, oportunidade em que a relatora fixou pena de 4 (quatro) meses e 6 (dias) dias de detenção, tendo, por fim, sido assinalada a incompatibilidade no cumprimento simultâneo das duas penas.

## 2.7 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041951-31.2011.8.24.0038

Também colacionado da jurisprudência da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o sétimo precedente analisado foi julgado sob a relatoria do Desembargador Sidney Eloy Dalabrida, em 28.6.2018. A Apelação Criminal nº 0041951-31.2011.8.24.0038 restou interposta pelo apelante contra a sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Joinville/SC, que condenou esse à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 121, *caput*, e art. 129, §6º, do CP<sup>40</sup>.

Na oportunidade do julgamento, sobreveio a presente ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI (ARTS. 121, CAPUT, E 129, § 6º, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIDÊNCIA JÁ REALIZADA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. PRETENDIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE

<sup>39</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

<sup>40</sup> Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

VONTADE DA VÍTIMA REVELADA PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PELA SUBMISSÃO AO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0041951-31.2011.8.24.0038, de Joinville, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 28-06-2018).

Quando do relatório, narrou o relator que foi oferecida denúncia contra o recorrente, pois, em 14.08.2011, por volta das 21 horas, esse pegou uma arma de fogo que já trazia consigo e convidou as duas vítimas para fazerem uma “roleta russa”, inserindo duas munições intactas e uma já deflagrada no revólver. Após, o apelante apontou a arma em direção a um dos ofendidos e acionou o gatilho, no entanto, não houve deflagração.

Ainda transcrevendo a inicial acusatória, expôs o Desembargador Sidney que o recorrente apontou o revólver para a outra vítima e apertou o gatilho, disparando um tiro que atingiu sua face na região infraorbitária esquerda, causando as lesões descritas no laudo pericial, as quais foram suficientes para levarem-na a óbito. O mesmo projétil, depois de transfixar tal vítima, acabou atingindo o outro ofendido na área do globo ocular esquerdo, que somente não veio a óbito em razão de ter recebido atendimento médico eficiente.

Esposadas tais considerações sobre os fatos discutidos no processo, apontou o magistrado que a insurgência do recorrente versa, preliminarmente, a respeito da extinção da punibilidade pela decadência do crime tipificado no art. 129, §6º, do CP e, no mérito, pela fixação da pena em seu patamar mínimo.

No voto, primeiramente, quis o relator discutir a questão da fixação da pena em seu mínimo legal. À vista disso, pontuou a impossibilidade de debater tal questão em via recursal, em razão de as penas aplicadas não ultrapassarem o patamar previsto em Lei.

Em relação a decadência do direito em representar pelo ofendido em virtude do cometimento da conduta descrita no art. 129, §6º, do CP, assinalou o relator que a vítima permaneceu internada e no dia seguinte de sua alta hospitalar, qual seja, 23.8.2011, compareceu na Delegacia de Polícia relatando os fatos ocorridos e comprometendo-se a realizar o exame de corpo de delito.

Nessa linha, ainda consignou o Desembargador:

Ademais, ainda dentro do prazo decadencial, a vítima submeteu-se a exame de corpo de delito, que atestou as lesões corporais sofridas (fls. 49-50). Pelas declarações prestadas e providências que adotou, é possível divisar seu nítido propósito de responsabilização do apelante, de modo que não se pode cogitar de falta de condição de procedibilidade para a ação penal, sobretudo porque a desclassificação se operou em Plenário do Júri.

Como é cediço, a representação não exige qualquer rigorismo formal, tratando-se de simples manifestação da vontade da vítima, seu representante legal ou sucessor, no sentido de que o fato venha a ser apurado e seu autor responsabilizado.

Ao final, apontou o magistrado de segundo grau a possibilidade do imediato cumprimento da pena imposta ao apelante, votando por conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, entendimento que foi acompanhando, por unanimidade de votos, pelos demais membros da Câmara.

## 2.8 HABEAS CORPUS Nº 4017204-19.2018.8.24.0000

Outro precedente da relatoria da Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, é o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 4017204-19.2018.8.24.0000, impetrado em virtude de constrangimento ilegal causado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú/SC, que deu prosseguimento à ação penal movida pelo Ministério Público contra o paciente, aqui também impetrante, para apurar a prática do delito de tipificado no art. 140, §3º, do CP<sup>41</sup>, que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL [ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL]. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO QUE POSSUI CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RIGOR FORMAL NA REPRESENTAÇÃO PRESCINDÍVEL. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE EXTRAJUDICIAL QUE MUITO EMBORA NÃO MENCIONE A VONTADE EXPRESSA DE VER O RÉU PROCESSADO, DESTACA AS OFENSAS E O CONSTRANGIMENTO SUPOSTOS PELA SUPOSTA VÍTIMA. PALAVRAS SUFICIENTES E QUE DEMONSTRAM DE MANEIRA INEQUÍVOCA O SEU INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. "Quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal" (RHC 62.405/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016). II - NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 519 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE DEVE SER ADOTADO NOS CASOS DE AÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. INJÚRIA RACIAL QUE SE PROCESSA MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. TESE AFASTADA. III - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO

<sup>41</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

RELACIONADO AO MÉRITO DOS AUTOS DE ORIGEM. AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PERMITE A INCURSÃO APROFUNDADA NAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE COTEJAR OS DEPOIMENTOS COLHIDOS COM OS VÍDEOS DO CIRCUITO DE MONITORAMENTO DO LOCAL DOS FATOS. CONFLITO DE VERSÕES QUE DEVE SER APURADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE SERÁ OBJETO DA SENTENÇA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. IV - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4017204-19.2018.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-08-2018).

Julgado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 23.8.2018, o *writ* sustentava a decadência face a ausência de representação da suposta vítima, a nulidade do recebimento da denúncia por inobservância do procedimento previsto pelos arts. 519 e seguintes do CPP<sup>42</sup> e, além disso, a falta de justa causa para a deflagração da ação penal.

No voto, consignou a relatora que, em que pese inexistisse no inquérito policial ato formal referente à representação, o ofendido apresentou narrativa que leva a constatar sua vontade inequívoca em processar a autor dos fatos, afirmando o seguinte:

Entretanto, em que pese a resistência do paciente, a vítima prestou depoimento na fase extrajudicial, onde relata a injúria sofrida e, ao final, esclarece que “se sentiu ofendido e constrangido diante do comportamento daquele cliente, bem como envergonhado diante dos outros clientes que presenciaram as ofensas dirigidas.” Ora, tais dizeres, na concepção desta Relatora, são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a vontade do ofendido em ver o ofensor processado, sendo dispensado maiores rigores formais.

A partir de tal entendimento, a Desembargadora afastou a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação. Ato seguinte, no que tange à alegada inobservância dos arts. 519 e subsequentes do CPP, restou assinalado que tais dispositivos são aplicados apenas quando se está diante de crime processado mediante ação penal privada e não de ação penal pública condicionada, como é o caso do delito em apuração.

Por fim, no que concerne à falta de justa causa para o ajuizamento da ação penal, o remédio constitucional não restou conhecido, sob o argumento de se evitar supressão de instância. Assim, a Quinta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do remédio constitucional e, nessa extensão, denega-lhe a ordem.

## 2.9 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0043615-06.2015.8.24.0023

---

<sup>42</sup> Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Apreciada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na data de 27.06.2019 e sob a relatoria do Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, a Apelação Criminal nº 0043615-06.2015.8.24.0023, foi interposta pelo apelante contra sentença condenatória proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SC, sendo o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE INJURIA RACIAL QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, C/C ART. 141, III, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMAS QUE BUSCARAM A TUTELA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E PRESTARAM DECLARAÇÕES NO DIA DOS FATOS, O QUE CONFIRMA A VONTADE DE REPRESENTAR CONTRA O OFENSOR. DESEJO MANIFESTO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE É DESNECESSÁRIO MAIOR RIGOR FORMAL PARA O OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO DO ART. 140 § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. TIPO PENAL QUE VISA A PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E INVOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS. PRECEDENTE DO STF. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. MAJORANTE DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DELITO PERPETRADO NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. MAJORANTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0043615-06.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 27-06-2019).

Consta do relatório que o apelante foi denunciado pela prática de injúria preconceituosa contra 4 (quatro) pessoas no *campus* de Florianópolis/SC da Universidade Federal de Santa Catarina. À vista disso, foi proferida sentença condenando o recorrente ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa por infração ao art. 140, §3º, c/c art. 141, inciso III, c/c art. 71, todos do CP<sup>43</sup>, sendo aplicado o *sursis* da pena por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo de pena privativa de liberdade fixado na pena e limitação de final de semana.

Inconformado, o apelante interpôs Recurso de Apelação alegando, preliminarmente, a decadência do direito de representação e, no mérito, a inconstitucionalidade do preceito

---

<sup>43</sup> Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...]

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

secundário do delito tipificado no art. 140 §3º, bem como o afastamento da majorante do art. 141, inciso III, ambos do diploma repressor.

No voto, inicialmente examinou-se a decadência do direito de representação pelos ofendidos, o que, de pronto, foi rechaçado pelo relator. Apontou o Desembargador que as vítimas manifestaram no Boletim de Ocorrência o interesse em representar contra o autor do fato, posto que, mesmo que o registro da ocorrência tenha sido feito por uma testemunha (segurança da universidade), foi procedida a tomada de depoimento dessas, momento em que elas detalharam a prática delituosa.

À vista disso, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão acerca da oitiva das vítimas:

Para além disso, nos relatos coletados, os ofendidos esclareceram com detalhes a injúria sofrida, sendo certo que o fato de terem buscado a tutela da polícia judiciária, ou seja, se proposto a irem até à Delegacia e relatar a autoridade competente as ofensas sofridas, demonstra de forma inequívoca, a vontade dos ofendidos em ver o ofensor processado, tornando-se dispensável maiores rigores formais.

Na sequência, restou evidenciado o entendimento de que não é exigido nenhum rigor formal ao oferecimento da representação, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido de processar o ofensor, que, no presente caso, foi constatada com a comunicação do delito na Delegacia, através de boletim de ocorrência, aliado às declarações das vítimas.

No que diz respeito à tese de inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal relativo à injúria racial, ante a pena fixada ser maior que a do homicídio culposo, tal tese igualmente restou rejeitada, sob o argumento de que o dispositivo questionado foi alterado com vistas a atender a política pública criminal de combate à discriminação racial.

Ao final, em relação à majorante do art. 141, inciso III, do CP, entendeu-se que, pelo se extrai do depoimento das vítimas, o crime foi praticado na presença de várias pessoas, uma vez que as ofensas foram perpetradas em lugar de grande circulação, qual seja, no interior do *campus* da Universidade Federal de Santa Catarina.

Além disso, entendeu a Câmara pela possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, ante a impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas Instâncias Superiores, determinando a intimação do apelante pelo Juízo de origem para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Ao final, a Primeira Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Diferentemente do caso analisado anteriormente, o décimo acórdão examinado entendeu pela extinção da punibilidade do autor dos fatos, face a decadência do direito de representar pela ofendida. Tal precedente é referente ao julgamento da Apelação Criminal nº 0001669-77.2016.8.24.0004, pela Terceira Turma Recursal da Corte Catarinense em 23.9.2020, o qual conta com a seguinte ementa:

LESÃO CORPORAL - REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FORMALIDADE QUE NÃO EXCLUI A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA É O PRIMEIRO REGISTRO, EXIGINDO MANIFESTAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE TORNAR LETRA MORTA A FASE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA NA ESPÉCIE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA PELA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL. O mero registro da ocorrência, com a posterior verificação de lesões, exige a manifestação expressa da vítima, no prazo decadencial, não se podendo pular fases procedimentais, motivo pelo qual, ausente qualquer manifestação posterior ao Boletim de Ocorrência, a extinção pela decadência é medida que se impõe. (TJSC, Apelação n. 0001669-77.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 23-9-2020).

Após ter dispensado o relatório, o relator Juiz Alexandre Morais da Rosa passou diretamente para o exame de mérito da presente demanda. Inicialmente, assinalou que, muito embora a ofendida tenha mencionado o nome do apelante e demais envolvidos quando do registro do boletim de ocorrência, a denúncia somente foi procedida contra o recorrente.

Continuamente, consignou o magistrado que a manifestação da vítima em representar o apelante somente se deu na oportunidade de uma audiência realizada em 29.11.2016, sendo que, desde a data dos fatos (15.11.2015), nenhum ato no sentido de processar o recorrente foi praticado, situação que apontou o relator já poder ter sido realizada, de maneira expressa, no registro da ocorrência.

Assim, foi reconhecida a decadência do direito de representação, pois entre o dia dos fatos e a data que a ofendida efetivamente demonstrou interesse em representar, transcorreu o prazo fixado em Lei. Por fim, ainda, o Juiz Alexandre assinalou que o mero registro da ocorrência não serve como representação, visto que, caso contrário, nada teria sido perguntado para a ofendida sobre este ponto em audiência.

## 2.11 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004325-41.2021.8.24.0037

Apreciado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso em

Sentido Estrito nº 5004325-41.2021.8.24.0037 foi julgado na data de 23.11.2021, sendo ementado da seguinte forma:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALMEJADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. ATO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA QUE NÃO EXIGE RIGOR FORMAL. FATO DOS SUPOSTOS OFENDIDOS TEREM RELATADO O OCORRIDO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS E TEREM SE SUBMETIDO À EXAME PERICIAL QUE JÁ DEMONSTRA O DESEJO DE QUE OS RECORRENTES SEJAM RESPONSABILIZADOS PENALMENTE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE DESPROVER O RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5004325-41.2021.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 23-11-2021).

Da relatoria da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, o referido recurso foi interposto pelos denunciados contra a decisão proferida pela Vara Criminal da comarca de Joaçaba/SC que não reconheceu a decadência do direito das vítimas em representar os mesmos, pela prática do crime tipificado no art. 129, *caput*, do CP.

Sustentam os recorrentes que o fato ocorreu na data de 7.10.2020, enquanto a assinatura do termo de representação – diligência solicitada pela Autoridade Policial após o indiciamento desses – aconteceu apenas em 22.4.2021, ou seja, quando já passados 6 (seis) meses do ocorrido.

No voto, consignou a relatora que, nas ações penais públicas condicionadas, a representação do ofendido prescinde de “*qualquer rigor formal*”, bastando a manifestação do desejo em instaurar procedimento criminal contra o autor dos fatos perante as autoridades policiais.

Na sequência, apontou a Desembargadora que, no caso em análise, as vítimas reportaram o ocorrido para a Autoridade Policial e, no dia subsequente, submeteram-se a exame de corpo delito, para investigar a existência de ofensa à integridade corporal.

À vista disso, assinalou que, em que pese a formalização da representação tenha ocorrido somente em 22.4.2021, é possível verificar, analisando o processo, que antes os ofendidos já haviam exteriorizado o desejo que os recorrentes fossem responsabilizados pela suposta prática criminosa que supostamente cometeram.

Ao final, concluiu que inviável é o reconhecimento da extinção da punibilidade dos recorrentes, pois, em razão da inexigibilidade de rigor formal para o exercício da representação, tem-se que essa restou apresentada dentro do prazo decadencial previsto em Lei.

## 2.12 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002452-06.2021.8.24.0037

O décimo segundo e último julgado analisado é da relatoria da Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, membro da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Apelação Criminal nº 5002452-06.2021.8.24.0037, apreciada na data de 19.4.2022, restou interposta pelo acusado contra sentença proferida pela Vara Criminal da comarca de Joaçaba/SC que o condenou à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 14 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP<sup>44</sup>.

Julgado, o acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO MANIFESTADO EXPRESSAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. RETRATAÇÃO FORMALIZADA APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO QUE SE MOSTRA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E NÃO DE PROSSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE QUE TERIA DESISTIDO DE REPRESENTAÇÃO LOGO APÓS O RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS QUE NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO FORMAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELANTE QUE VENDEU PEÇAS DE VEÍCULO PELA INTERNET QUE SEQUER EXISTIAM. RECEBIMENTO DE VALORES DIRETAMENTE EM SUA CONTA BANCÁRIA. DEPOIMENTO DE DUAS VÍTIMAS DO ACUSADO QUE REVELAM O MESMO MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE VENDA DE PRODUTOS ONLINE. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA. VERSÃO ISOLADA. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA (ART. 156 DO CPP). VALORES RECEBIDOS NA CONTA BANCÁRIA DO APELANTE QUE NÃO FORAM REPASSADOS A TERCEIRO. AUTORIA INCONTESTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO ALHEIO EVIDENCIADO POR MEIO DE INDUÇÃO EM ERRO E UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO FRAUDULENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002452-06.2021.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 19-04-2022).

No relatório, contou a relatora que o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia imputando a prática do crime de estelionato ao apelante, sob o fundamento de que o mesmo teria, no dia 21.12.2020, por meio de site de divulgação na internet de venda de peças

---

<sup>44</sup> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

de veículos, se apresentado com outro nome e se passado por representante de certa empresa, para vender e receber dinheiro da vítima referente à comercialização de uma peça de caminhão, a qual não foi entregue.

Continuamente, narra que – proferida sentença – o recorrente apresentou razões recursais sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo, ante a ausência de representação da vítima e, no mérito, a absolvição por ausência de prova da autoria delitiva.

Na oportunidade do exame de mérito, consignou a relatora que, acerca da declaração expressa do ofendido de que não possuía interesse em representar o recorrente, não se desconhece que a Lei 13.964/2019 alterou a natureza da ação penal em relação ao delito descrito pelo art. 171, do Estatuto Repressor<sup>45</sup>, a qual passou a ser pública condicionada à representação da vítima.

Na sequência, apontou a magistrada de segundo grau que, tendo em vista a situação mencionada alhures, a vítima expressamente manifestou interesse em representar o autor dos fatos na data de 18.12.2020, conforme se depreendeu do exame do caderno investigativo.

Ainda, consignou que, muito embora posteriormente o ofendido tenha informado que o recorrente restituiu os valores e por isso não teria mais interesse em representá-lo, tal documento foi firmado em cartório somente em 8.6.2021, ou seja, apenas depois do oferecimento da denúncia que ocorreu na data de 1.6.2021.

Nessa linha, rejeitou a alegação do apelante de que, antes do oferecimento da denúncia, mais precisamente em 17.5.2021, o ofendido externalizou, de forma oral, o desinteresse em representá-lo, argumentando que é imprescindível que a retratação seja formalizada para fins de validar a real intenção da vítima, o que ocorreu no presente caso somente após o oferecimento da denúncia.

Assim, concluiu a desembargadora que se fosse o caso de o Juízo hipoteticamente considerar outra data como sendo aquela da desistência da representação, seria dispensável assinar e reconhecer firma na declaração apresentada pela defesa.

Superado o referido ponto, abordou o acórdão sobre a alegação de ausência de provas para sustentar a condenação do recorrente, assinalando que a materialidade e autoria delitiva restaram demonstradas pelo Inquérito Policial, através do boletim de ocorrência, termo de representação, comprovante de depósito, relatório de investigação elaborado pela autoridade policial e bem pelos depoimentos da vítima e das testemunhas.

---

<sup>45</sup> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Desse modo, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, afastar a prejudicial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

### **3 A MANIFESTAÇÃO PELA VÍTIMA NA REPRESENTAÇÃO NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

O terceiro capítulo, inicialmente, busca sintetizar e tecer comentários sobre a exigência de formalidade na representação criminal conferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando do julgamento de crimes processados mediante ação penal pública condicionada, nas decisões proferidas entre os anos de 2008 e 2022.

Logo na sequência, pretende-se identificar e descrever os critérios enumerados pelo aludido Tribunal para constatar o exercício do direito de representar o autor dos fatos. Por último, far-se-á uma breve reflexão acerca da análise realizada.

#### **3.1 A INEXIGIBILIDADE DE RIGOR FORMAL PARA A AFERIÇÃO DO INTERESSE EM REPRESENTAR PELA VÍTIMA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E OS CRITÉRIOS UTILIZADOS**

Dando seguimento ao objetivo central desta monografia, passa-se à análise dos julgados expostos no capítulo anterior, a fim de verificar qual o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando da manifestação da vítima em representar o ofensor no julgamento de crimes processados mediante ação penal pública condicionada.

Pelo que se pode perceber, dos 12 (doze) precedentes colhidos da jurisprudência da Corte Catarinenses, em apenas 3 (três) deles restou constatada a ausência de representação por parte do ofendido. Nos demais casos, as Câmaras e/ou Turmas entenderam como preenchido a referida condição de procedibilidade.

Dentre os julgados em que se constatou a inexistência de representação por parte do ofendido, encontram-se as Apelações Criminais nº 2008.700579-5; 0004050-03.2013.8.24.0024 e 0001669-77.2016.8.24.0004.

Em relação à primeira, qual seja a Apelação Criminal nº 2008.700579-5, o caso discutia a extinção da punibilidade do acusado, pela prática do delito ameaça, tipificado no art. 147, do CP, que havia sido reconhecida na sentença, em razão da decadência do direito de representar do apelante.

Alegou o ofendido – que lá figurava como recorrente – que o fato que deu razão à propositura da ação aconteceu em 20.9.2007 e a representação foi protocolada dentro do prazo legal. No entanto, a tese não foi acolhida, pois havia nos autos indícios de que a vítima tomou ciência da autoria dos fatos entre janeiro/2007 e março/2007, mas somente procedeu à

representação no dia 26.10.2007, quando já transcorrido mais de 6 (seis) meses entre as referidas datas.

Já o segundo julgado, não trata de representação extemporânea, mas de verdadeira declaração taxativa da vítima em não ter a intenção de representar o autor dos fatos. No julgamento da Apelação Criminal nº 0004050-03.2013.8.24.0024, como mencionado alhures, o acusado tinha sido condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, pelo cometimento do delito de ameaça e ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) dias de prisão simples, por violação ao art. 21, do Decreto-Lei 3.688/1941, tudo em regime inicial aberto.

Todavia, o acórdão reformou a sentença, pois verificou-se que a ofendida declarou expressamente que não tinha interesse no prosseguimento das investigações, quando do registro do boletim de ocorrência. Além disso, não foi identificado, no prazo de 6 (seis) meses, qualquer ato que pudesse ser compreendido como de representação do acusado.

Em relação ao último precedente em que restou reconhecida a ausência da representação pela vítima, tem-se a Apelação Criminal nº 0001669-77.2016.8.24.0004. Naquela situação, foi adotado o entendimento de que o mero registro da ocorrência não serve como representação.

Muito embora já exposto detalhadamente no segundo capítulo, rememora-se que, quando do julgamento, foi levado em conta que a vítima apenas manifestou interesse em representar na oportunidade de uma audiência realizada em 29.11.2016, pois lhe foi questionado.

À vista disso, o acórdão reconheceu a decadência do referido direito, pois, desde a data do fato até a manifestação de vontade da ofendida na solenidade, transcorreu o prazo fixado em lei para exercê-lo.

Examinando esta trinca de julgados, é possível constatar que os motivos pelos quais o Tribunal Catarinense decide pela ausência do exercício do direito de representação são diversos, diferentemente do que ocorre com os casos em que entendeu a Corte pela existência desse.

Na verdade, pelo que se verifica, o posicionamento do referido Órgão Julgador direciona-se no sentido de resguardar, de maneira ativa, os direitos das vítimas na oportunidade do julgamento de delitos processados mediante representação, como se pode perceber quando do exame da Apelação Criminal nº 0031149-77.2015.8.24.0023.

*In casu*, reconheceu o Tribunal pela inexistência nos autos de manifestação do ofendido dando conta do interesse em representar o autor do fato. Entretanto, concluiu que não houve a consumação da decadência do direito de representação e, sequer a ocorrência do termo inicial para contagem do referido prazo.

Isto pois entendeu a Corte que, pela análise dos documentos materializados no processo, a vítima adquiriu graves sequelas decorrentes do fato delituoso (acidente automobilístico), fazendo com que o direito de representação devesse ser transmitido para o seu representante legal, o qual ainda não havia sido designado.

A partir disso, entendeu o Tribunal catarinense pela aplicação extensiva do art. 33, do CPP, determinado, de ofício, que o Juízo de origem nomeasse representante para a vítima, como a seguir se verifica:

Constatado o efetivo óbice à representação pelo ofendido, ante a condição acima apontada, incumbiria o mister a um representante (seu curador legal, no caso) ciente da autoria – condição sine qua non para a contagem do prazo decadencial.

Ocorre que não há indício acerca da atribuição de curador à vítima (art. 1.767, I, do CC/02 c/c art. 1.777 do CPC). Assim, incapacitado o ofendido de representar (além de inciente a respeito do autor da pretensa infração ante os danos neurológicos sofridos) e encontrando-se sem representante legal, há que se concluir, portanto, que não se iniciou o curso do prazo decadencial.

A interpretação do art. 33 da lei adjetiva penal, também aplicável ao exercício do direito de representação (BRASILEIRO, 2015), permite concluir que, à vítima impossibilitada de manifestar sua vontade sem representante legal, será nomeado um curador especial para o ato, senão vejamos:

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do ministério público, pelo juiz competente para o processo penal.

Assim, a requerimento do MP ou de ofício, incumbe ao juiz, diante de incapaz não representado, nomear curador especial para o ato. Uma vez ciente este curador, haverá, então, o início da contagem.

Destarte, por não verificar, no caso, as hipóteses de extinção da punibilidade aventadas acima, voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para reformar o decisum vergastado, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, para que retomem seu regular trâmite, nomeando-se, se for o caso, curador especial à vítima.

Logo, em se tratando de representação criminal de vítima que não tenha sido oficialmente diagnosticada como mentalmente enferma, mas de quem se tem notícia estar acometida de problemas que prejudiquem a expressão de sua vontade, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afasta a decadência, bem como aplica de forma extensiva a disposição presente no CPP para as ações penais privadas, a fim de que possa o representante legal, querendo, representar em nome do ofendido.

Assim como a interpretação extensiva feita a favor da vítima, a adoção do entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a representação prescinde de rigor formal é outro elemento que permeia os precedentes do Tribunal catarinense.

No mesmo sentido do que restou mencionado anteriormente, dos 12 (doze) precedentes trazidos para elaboração desta pesquisa, em 7 (sete) se aderiu a compreensão de que o ato de representar dispensa formalidades, quais seja, Habeas Corpus nº 2015.016876-2; Apelação

Criminal nº 2015.066069-9; Apelação Criminal nº 0009988-26.2016.8.24.0039; Apelação Criminal nº 0041951-31.2011.8.24.0038; Habeas Corpus nº 4017204-19.2018.8.24.0000; Apelação Criminal nº 0043615-06.2015.8.24.0023; Recurso em Sentido Estrito nº 5004325-41.2021.8.24.0037.

Como exposto anteriormente, o Habeas Corpus nº 2015.016876-2 foi impetrado com o intuito de trancar a ação penal promovida para apurar a prática do delito previsto no art. 302, *caput*, e no art. 303, *caput*, ambos do CTB. No caso, o ofendido, em decorrência das lesões provocadas pelo delito, veio a óbito.

Tal situação implicou com que o direito de representação fosse transferido ao seu representante legal, o qual teve ciência dos fatos em 7.5.2012, mas apenas exerceu o direito na data de 13.12.2012. Consignou-se no acórdão que, muito embora o representante tenha se manifestado de modo intempestivo, não houve decadência do direito de representação.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão o seguinte trecho:

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de extinção de punibilidade da prática do crime descrito no art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, ante a ocorrência de decadência do direito de representação.

Com efeito, se computado o dia entre a ciência dos fatos pelo representante/ofendido (7.5.2012) até o momento da representação formal (13.12.2012 – fl. x), constata-se que realmente foi alcançado o prazo decadencial previsto em Lei.

Contudo, analisando-se detidamente os autos, infere-se que referida exigência foi satisfeita, pois o ofendido compareceu perante a autoridade policial em 16.7.2012 - dentro do prazo decadencial - para realizar de corpo de delito (fl. x - autos anexo), demonstrando, com o seu proceder, o nítido intuito de responsabilizar a paciente pelos atos praticados, o que equivale à representação, a qual não exige rigores formalísticos (retirou-se a identificação dos autos originais).

A fim de se constatar a existência da representação, foi considerado como critério o fato de a vítima, antes de seu falecimento, ter comparecido perante a autoridade policial, para realizar o exame de corpo de delito, dentro do prazo decadencial (16.07.2012), demonstrando interesse em responsabilizar a paciente pelos atos praticados.

Indo ao encontro deste entendimento, tem-se o posicionamento exarado no acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 2015.066069-9, no qual se discutia a ocorrência de crime de ameaça praticada pelo ex-companheiro contra a vítima.

Neste caso, compreendeu o Tribunal catarinense pelo devido exercício do direito de representar o acusado, utilizando como critério, além da atitude tomada pela ofendida em registrar a ocorrência, citando as frequentes ameaças de morte proferidas pelo ex-cônjuge, também a solicitação da concessão das medidas de proteção previstas da Lei 11.340/2006, veja-se:

Na hipótese em exame, verifica-se que a ofendida, além de registrar ocorrência (fls. x), relatando as frequentes ameaças de morte sofridas no lar, pleiteou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de origem a concessão de medidas de proteção previstas da Lei 11.340/2006 (fls. x), evidenciando inequivocamente sua vontade de ver o apelante processado e julgado pelos atos cometidos.

Essas circunstâncias, em conformidade com a orientação doutrinária e jurisprudencial antes transcritas, revelam-se suficientes para a deflagração da ação penal pelo representante do Ministério Público.

Dessarte, porque atendido o disposto no parágrafo único do art. 147 do Código Penal, não há como acolher a tese defensiva de decadência do direito de representação e a consequente declaração da extinção da punibilidade do recorrente (retirou-se a identificação dos autos originais).

Pelo critério supracitado, houve a demonstração inequívoca da vontade da vítima em responsabilizar o acusado pelos atos cometidos. Não muito longe disso, outro não foi o entendimento empregado na apreciação da Apelação Criminal nº 0009988-26.2016.8.24.0039.

Após ter sido realizada *mutatio libelli*, para afastar a condenação do acusado à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática da infração penal descrita no art. 157, §1º, do CP, passando-se a considerar como praticadas as condutas tipificadas no art. 155, do CP, e art. 129, do mesmo diploma legal, restou adotado o seguinte posicionamento acerca da arguição de extinção da punibilidade em relação a esse crime:

Tocante ao delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal, nos termos do art. 88, da Lei 9.099/95, trata-se de delito de ação penal pública condicionada à representação. No caso, com razão o douto Procurador de Justiça, quando afirma que houve representação tácita da vítima, pois esta acionou a polícia militar logo após o crime, registrou a ocorrência e colaborou com toda a investigação penal.

Consoante se pode perceber pelo excerto do acórdão, tomou-se por preenchida a referida condição de procedibilidade, com base no parâmetro de que a vítima acionou a Polícia Militar, registrou a ocorrência e colaborou com toda a investigação, o que foi entendido como “representação tácita”.

Somado a isso, tem-se a Apelação Criminal nº 0041951-31.2011.8.24.0038. No julgamento desse caso – o qual discutia a prática dos delitos previstos nos art. 121, *caput*, e art. 129, §6º, do CP – também foi levantada a questão da decadência do direito em representar pelo ofendido no que tange ao cometimento da lesão corporal.

Entretanto, igualmente como ocorreu nos demais precedentes aqui trazidos, houve a rejeição da alegação levantada pelo acusado, pois restou entendido que a vítima exerceu seu direito de representar, sob o critério de que essa, no dia seguinte de sua alta hospitalar, qual

seja, 23.08.2011, teria comparecido na Delegacia de Polícia relatando os fatos ocorridos e comprometendo-se a realizar o exame de corpo de delito.

Além disso, considerou-se como parâmetro o conteúdo do depoimento prestado pelo ofendido, o qual, aliado a conduta supracitada, fraqueou o entendimento de há “nítido propósito de responsabilização do apelante, de modo que não se pode cogitar de falta de condição de procedibilidade para a ação penal”.

Desse modo, o posicionamento adotado pela Corte catarinense foi no sentido de que a representação prescinde “qualquer rigorismo formal, tratando-se de simples manifestação da vontade da vítima, seu representante legal ou sucessor, no sentido de que o fato venha a ser apurado e seu autor responsabilizado”.

Compartilhando desse entendimento, a Câmara negou a concessão da ordem quando do julgamento do Habeas Corpus nº 4017204-19.2018.8.24.0000, para trancar a ação penal promovida na origem que buscava apurar a prática do ilícito de injúria preconceituosa, tipificado no art. 140, §3º, do CP.

A não concessão do *writ* deu-se, dentre outros motivos, por ter sido entendido que o ofendido apresentou narrativa que leva a constatar sua vontade inequívoca em processar a autor dos fatos, situação que caracteriza o exercício do direito de representar por parte do mesmo, restando consignado que a representação prescinde ato formal.

Ainda, assim como no julgado anterior, no presente acórdão também restou considerado o conteúdo do depoimento da vítima e, além disso, o dano a honra subjetiva dessa, ao passo que se levou em conta que esse “se sentiu ofendido e constrangido diante do comportamento daquele cliente, bem como envergonhado diante dos outros clientes que presenciaram as ofensas dirigidas.”

No mesmo sentido, o acórdão que julgou a Apelação Criminal nº 0043615-06.2015.8.24.0023 – outro precedente acostado a esta monografia e também promovido para aferir o cometimento do crime de injúria preconceituosa – também assinalou a existência da representação por parte das vítimas, consubstanciada na tomada de depoimento dessas, momento em que elas detalharam a prática delituosa.

Aqui, em que pese não terem sido as vítimas que procederam o registro do Boletim de Ocorrência, o exercício do direito de representar foi constatado pela sua atitude em comparecerem à Delegacia de Polícia, para prestarem depoimento.

Não obstante isso, o Tribunal ainda assinalou sobre o ato de representação criminal:

Aliás, tocante ao aspecto formal da representação, tem-se firmado o entendimento de que não se merece exigência por nenhum rigor formal ao seu oferecimento, bastando para o Estado a incumbência de proceder a apuração do crime, a inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido de que pretende processar o ofensor.

Sob a mesma perspectiva, a Corte afastou a decadência do direito de representar quando da análise do caso que ensejou o Recurso em Sentido Estrito nº 5004325-41.2021.8.24.0037. Isso pois, à vista da descrição outrora trazida sobre o caso, pleitearam os apelantes pelo reconhecimento do transcurso do prazo previsto no art. 38, do CPP, uma vez que a assinatura do termo de representação aconteceu somente em 22.4.2021, enquanto o fato ocorreu na data de 7.10.2020.

Ocorre que, segundo o entendimento da Câmara, os ofendidos demonstraram o desejo de que os recorrentes fossem responsabilizados pela suposta prática criminosa que supostamente cometeram, tendo, portanto, representado esses ao Poder Público, sob o argumento de que as vítimas reportaram o ocorrido para a Autoridade Policial e, no dia subsequente, submeteram-se a exame de corpo delito, para investigar a existência de ofensa à integridade corporal.

Acerca da fundamentação elencada, veja-se:

E, como relatado, sustentam os apelantes que inexistiria nos autos representação das vítimas quanto ao crime de lesão corporal, motivo pelo qual requerem a extinção da punibilidade dos agentes em decorrência do transcurso do prazo decadencial. Contudo, entende-se que a representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de formalidades legais, bastando para tanto que o ofendido manifeste seu desejo de instaurar procedimento criminal contra o seu agressor. Assim, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, o simples fato de a vítima ter comparecido espontaneamente à Delegacia de Polícia, narrando a prática dos fatos perante a autoridade policial, já satisfaz o pressuposto da representação. Conforme bem ponderado pelo Magistrado de origem, "é pacífico que a representação não exige rigorismo formal, de modo que basta que fique claro, durante o inquérito, o objetivo das vítimas em dar início à ação penal, como, de fato, ocorreu, de modo que não há que se falar em decadência" (evento x dos autos de origem). Nesse sentido: "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação necessária a instauração da ação penal pública condicionada não necessita obedecer qualquer regramento formal, podendo ser apresentada verbalmente ou por escrito, bastando a demonstração clara do interesse do ofendido em ver apuradas a autoria e materialidade do fato contra ele praticado. Precedentes." (HC 229.513/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012) (retirou-se a identificação dos autos originais).

Logo, tal precedente figura como outro caso, dentre os julgados colacionados ao presente trabalho, em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se posicionou no sentido de que o exercício do direito de representação pelo ofendido dispensa formalidades. Diferente entendimento, contudo, se aplica à questão da retratação.

Dentre os julgados escolhidos de forma aleatória, dos quais se exclui os já analisados acima, resta a Apelação Criminal nº 5002452-06.2021.8.24.0037, interposta pelo acusado contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP.

O acórdão comenta a questão da desnecessidade ato formal para o exercício da representação, apontando que a vítima afirmou expressamente na oportunidade de seu depoimento o interesse em representar, mas engloba certa discussão sobre a manifestação do ofendido quando da realização da retratação.

Isso porque, a vítima informou em uma audiência realizada que havia recebido de volta os valores subtraídos e, por isso, não tinha mais a intenção de representar o autor do fato. Porém, a Corte de justiça não aceitou a alegação de que o ofendido havia se retratado, uma vez que, em que pese a manifestação oral dando conta da desistência em representar tenha sido feita antes do oferecimento da denúncia, a defesa acostou escritura pública declaratória apenas quando da oferecida a exordial acusatória:

O apelante sustenta, ademais, que a vítima externalizou - de forma oral - o desinteresse em representar o acusado em 17/05/2021, isto é, antes do oferecimento da denúncia. No entanto, imprescindível que a retratação seja formalizada para fins de validar a real intenção da vítima, o que ocorreu no presente caso somente após o oferecimento da denúncia.

Se o juízo fosse hipoteticamente considerar outra data como sendo aquela da desistência da representação, sequer seria necessário assinar e reconhecer firma na declaração apresentada pela defesa, datada em 08/06/2021.

Logo, considerando que a retratação ocorreu oficialmente em 08/06/2021 e foi noticiada nos autos somente no dia seguinte (evento x dos autos originários), deixo de acolher a prejudicial de nulidade do processado suscitada (retirou-se a identificação dos autos originais).

Examinando a coletânea de precedentes expostos e aqui sopesados, principalmente, no que concerne às formalidades (des)necessárias ao exercício da representação criminal pela vítima, é possível constatar, como mencionado quando do início deste subcapítulo, que, dos 12 (doze) acórdãos analisados, apenas em 3 (três) o Tribunal de Justiça entendeu pelo não exercício do direito de representar.

Em dois dos casos, pois constatado que a representação ocorreu fora do prazo legal previsto no art. 38, do CPP, e no terceiro, porque firmado posicionamento de que o registro da ocorrência é insuficiente para atestar o interesse do ofendido em representar o autor dos fatos, situação esta que é valorada de modo diverso na maioria dos casos.

Isto pois, como aqui se demonstrou, nos outros 7 (sete) julgados analisados, a Corte catarinense adotou majoritariamente o entendimento de que a representação nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada prescinde de formalidades, bastando

que o magistrado, a partir de um juízo dos documentos materializados nos autos, consiga identificar, de forma inequívoca, que a vítima possuía interesse em responsabilizar o ofensor.

Ainda, como critérios para balizarem o referido posicionamento, passou-se a levar em conta a conduta da vítima, consubstanciada no comparecimento à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência ou prestar depoimento e, além disso, a apresentação espontânea para realização do exame de corpo delito.

Não obstante isso, alguns dos julgados consideraram como parâmetro o conteúdo dos relatos dos ofendidos, sobretudo, com relação ao fato desse ter buscado detalhar a dinâmica do crime ou em relação a considerações acerca do desconforto provocado pelo cometimento do delito.

Por fim, em 2 (dois), dos 12 (doze) casos esporadicamente escolhidos, não houve a possibilidade da análise do entendimento e dos critérios acima citados. No entanto, tais precedentes abordaram questões diversas acerca da manifestação da vítima nas ações condicionadas, como: a expressão da vontade da vítima de quem se tem notícia estar mentalmente enferma e o desejo de retratação do ofendido.

A aplicação extensiva do art. 33, do CPP, no primeiro caso e a exigência de formalidade para o reconhecimento da retratação – que, frisa-se, vai de encontro quando a discussão é a aferição da condição de procedibilidade para a ação penal – corroboram outro aspecto do posicionamento sobre a inexigibilidade de forma específica para a representação, qual seja, uma atuação pró-vítima por parte do Tribunal Estadual catarinense.

### 3.2 ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS OBTIDOS

Para além de realizar uma análise técnica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da formalidade no exercício do direito de representação nos crimes processados mediante ação penal pública, o objetivo deste trabalho é também trazer pontos de reflexão e crítica, tanto positiva, quanto negativa, a respeito dos resultados obtidos.

Dentre os vários aspectos que podem ser discutidos em relação ao entendimento constatado no subcapítulo anterior, será evidenciado primeiramente aquele que se relaciona com o processo penal em si, isto é, com aquilo que diz o texto legal.

Como restou discutido no Capítulo I, a lei processual penal e a própria lei penal material dispõem que certos delitos possuem uma regra de procedibilidade – em que pese exista uma corrente minoritária que entenda ser condição para ação, para o que está discussão se propõe,

será considerada regra de procedibilidade – a qual se deve fazer presente para que seja deflagrada a investigação e, posteriormente, promovida a ação penal.

De fato, analisando o texto do art. 39, do CPP, não há previsão específica a respeito da forma que a representação criminal deve obedecer, permitindo, sem sobra de dúvidas, que a Corte Catarinense, seguindo o posicionamento dos Tribunais Superiores, firme o entendimento no sentido de a representação prescindir de rigores de formalidade.

À vista disso, coloca-se em evidência o acórdão que julgou a Apelação Criminal nº 0009988-26.2016.8.24.0039, o qual consignou o termo “representação tácita”, demonstrando, desse modo, que não se dispensa apenas a forma quando da representação, como também a manifestação expressa da vítima, bastando que ela fique subentendida.

Ocorre que, muito embora os diplomas legais tenham sido omissos acerca da forma do exercício do direito de representar pelo ofendido, a norma penal expressamente exige a representação da vítima. Ou seja, é necessária uma manifestação positiva do indivíduo de que deseja seguir com a persecução penal contra o autor dos fatos.

Caso contrário, as características que permitem diferenciar as ações penais públicas em condicionadas e incondicionadas serão reduzidas, até que aquela assuma os mesmos contornos dessa. Isto pois, o critério majoritariamente utilizado pelo Tribunal de Justiça para aferir o desejo do ofendido em representar foi atitude desse ter comparecido à Delegacia, a fim de registrar o Boletim de Ocorrência ou prestar depoimento, situação que pouco se diferencia de uma *notitia criminis*.

A notícia-crime é a comunicação à Autoridade Policial sobre o fato criminoso que, posteriormente, ensejará a atuação do Ministério Público em promover o processo penal contra ao acusado, como explica Pacelli (2020, p.96):

Tratando-se de ação penal pública, na qual, tal como ocorre com a jurisdição, a processualização da persecução penal é monopolizada, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial (delegado de polícia, estadual ou federal), a partir do conhecimento da existência do cometimento do fato delituoso. A notícia do crime, ou *notitia criminis*, pode ser oferecida por qualquer pessoa do povo e, obviamente, pode ter início a partir do próprio conhecimento pessoal do fato pela autoridade policial (art. 5º, § 3º, CPP).

Levando em conta que os parâmetros utilizados para constatar a existência da representação do ofendido dentro do prazo legal, são consubstanciados na mera atitude de levar ao conhecimento das autoridades o delito ocorrido, imperioso não refletir sobre a descaracterização da ação penal pública condicionada à representação.

Outra questão que pode ser levantada é relativa à valorização dos direitos das vítimas, em detrimento das prerrogativas do acusado. Isso pois, em que pese a intenção do legislador em tornar certos delitos vinculados a discricionariedade e oportunidade da vítima a persecução penal, tal situação não pode se contrapor à determinadas garantias conferidas pela Constituição Federal que permeiam todo e qualquer processo penal.

A exemplo dessa situação traz-se o acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 4017204-19.2018.8.24.0000 – descrito no Capítulo 2 e retomado no subcapítulo anterior – no qual foi afastada a decadência do direito de representar, sob o argumento de que, em que pese inexistisse no inquérito policial ato formal referente à representação, a vítima apresentou narrativa afirmando que “se sentiu ofendido e constrangido diante do comportamento daquele cliente, bem como envergonhado diante dos outros clientes que presenciaram as ofensas dirigidas.”, fato levou a Corte a constatar sua vontade inequívoca em processar a autor dos fatos.

Com efeito, é possível verificar que, diante da dúvida que pairou acerca da representação da vítima, visto que consignado no próprio voto que nada foi mencionado durante a fase investigativa, tal celeuma foi decidida levando em conta o sentimento descrito pelo ofendido na oportunidade de seu depoimento. No caso, uma questão objetiva que seria a existência de representação, foi solucionada mediante a análise de um critério subjetivo, qual seja, o sentimento nutrido pela vítima em face do delito cometido.

Não se pode olvidar que a valorização do ofendido, trazida pelo movimento vitimológico, é de suma importância para o Direito Penal e Processual Penal, pois aproximou este personagem do processo, que – como o autor – é tão prejudicado com as consequências do crime. Entretanto, como explica Antônio Scarance Fernandes, é preciso que exista um equilíbrio entre as prerrogativas de vítima e do acusado (1995, p. 29):

Importa, também, examinar as sugestões de alterações legislativas apresentadas em outros países, mas com os olhos voltados para a realidade brasileira a fim de realçar aquelas que tenham reais condições de ser entre nós implementadas, com o equilíbrio necessário para contrabalançar os interesses do Estado e da vítima na repressão e, ainda, para admitir aumento de participação da vítima no processo sem prejuízo às garantias do acusado. Mister também que o trabalho esteja em consonância com as idéias (sic) centrais de instrumentalidade e efetividade do direito processual e se ajuste a uma visão política e constitucional do processo.

Assim, a segunda reflexão é no sentido de que quando da aplicação do entendimento de inexigibilidade de formalismo no exercício da representação, muito embora seja necessário

considerar as prerrogativas da vítima, precisa-se ter cautela para que essas não sejam sobrepujadas aos direitos do acusado.

Em igual sentido, coloca-se a terceira e última ponderação acerca do posicionamento acima referido, a qual é no sentido de que, na tentativa de se levar em conta os direitos do ofendido, é necessário se atentar para que tal situação não promova verdadeira violência processual contra a própria vítima.

Isso pois, quando do julgamento da já mencionada Apelação Criminal nº 5002452-06.2021.8.24.0037, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não aceitou a alegação de que o ofendido havia se retratado, uma vez que, em que pese exista manifestação oral antes do oferecimento da denúncia dando conta da desistência em representar, a escritura pública declaratória somente foi acostada pela defesa quando já oferecida a exordial acusatória, pois “imprescindível que a retratação seja formalizada para fins de validar a real intenção da vítima”.

Percebe-se que, não obstante para a representação criminal não seja exigido ato formal, o mesmo não se aplica para a desistência da vítima em processar o réu (retratação), obrigando a mesma a manter uma persecução penal indesejada contra o ofensor. Ainda, analisando o acórdão verifica-se que tal contradição se deve ao fato de garantir os direitos do ofendido, seja pela dispensa de rigor formal para representar o ofensor, seja para ter certeza da sua desistência em processá-lo.

Como dito, é preciso permitir que o movimento vitimológico permeie os sistemas jurídicos, a fim de facilitar ao ofendido participar da persecução penal, garantindo seus interesses e contribuindo para que o autor dos fatos seja responsabilizado pela violação ao seu bem jurídico. Todavia, a necessidade de garantir as prerrogativas do mesmo não pode se transformar em constrangimento a sua liberdade, como explica Sérgio Salomão Shecaira (2008, p.59):

Se é verdade que o reexame do papel da vítima produz um interessante reavivar do seu protagonismo no processo penal moderno, não é menos verdade que isso pode gerar – como tem gerado entre nós – um processo perverso. Parentes próximos de vítimas de homicídios passam a ser instrumentalizados pelo sistema punitivo. Aproveitando-se da necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, campanhas são desencadeadas com objetivos revanchistas em que a vingança é o principal objetivo. Mesmo não tendo consciência ou intenção, passam a desempenhar uma perversa interlocução punitiva, típica do movimento da Lei e da Ordem.

Na mesma linha, Eugenio Raul Zafarroni comenta acerca da liberdade de escolha da vítima (2001, p.242):

[...] os princípios elementares de respeito à dignidade da pessoa humana impõem um limite à utilização – e consequente coisificação – da pessoa humana: à utilização da pessoa do criminalizado para o exercício de um poder verticalizante; para tanto se usa a vítima mediante a expropriação (diríamos confisco) de seu direito lesado, resultando sempre excessivo, pois que a agência judicial também tolere que se use ainda mais a vítima, inflingindo-lhe um sofrimento com a intervenção do poder do sistema penal contra a sua vontade

Assim, à vista dessa e das outras reflexões colocadas referentes à aplicação do entendimento de que a representação criminal prescinde de formalidades, Nucci recomenda que, para que não parem dúvidas, deve-se colher a expressa manifestação da vítima, a qual pode, inclusive, ser reduzida a termo como dispõe a lei (2020, p. 418-419):

A representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, nas declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir (art. 39, § 2.o, CPP). Outra situação possível: o ofendido pode comparecer à delegacia, registrar a ocorrência e manifestar expressamente, no próprio boletim, o seu desejo de ver o agressor processado. Entretanto, para que dúvida não pare, o ideal é colher a expressa intenção do ofendido por termo, como deixa claro o § 1.o do art. 39 do CPP. Deve a representação conter todos os dados do fato delituoso e do seu autor para a autoridade – em regra, a policial, uma vez que as pessoas, de um modo geral, não têm acesso direto ao promotor e ao juiz no fórum, além do que, para a ação penal, o inquérito servirá de fundamento.

Ainda, aponta Guilherme de Souza Nucci que é possível a apresentação de representação oral e, nesse caso, deve o ofendido comparecer à Delegacia de Polícia e verbalizar, à autoridade policial, seu desejo de ver processado o autor de fato criminoso (2020, p. 419).

Diante dessa situação, reforça o doutrinador paulista que precisa o delegado reduzir esse intento a termo, colhendo a assinatura do representante (art. 39, § 3º, CPP). Na situação desta representação oral ser realizada em juízo, explica que pode o magistrado fazer o mesmo (NUCCI, 2020, p. 419).

A partir dessas sugestões, é possível inferir que não se faz necessário o estabelecimento de formalismos para o exercício do referido direito, o qual poderia ser realizado oralmente ou por escrito, mas que, frente a este tema, bem se encaixa colher uma manifestação expressa do ofendido e, além disso, quando tal fato ocorrer, reduzi-lo a termo, nos termos legais, para resguardar os direitos da própria vítima e do acusado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta monografia foi analisar detalhadamente a atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quando do julgamento de crimes processados mediante ação penal pública condicionada, com o intuito de averiguar a exigência de formalidade na representação criminal pelo ofendido, nos acórdãos julgados pela Corte catarinense entre os anos de 2008 e 2022.

O primeiro capítulo dedicou-se a apresentação do estado da arte da desnecessidade de formalismo nos crimes processados mediante a representação da vítima. A partir disso, discutiu-se o histórico e os aspectos gerais do desenvolvimento do protagonismo da vítima na história do processo penal, bem como foram descritas e elencadas as situações em que o Código de Processual Penal evidencia a figura do ofendido, avançando até o instituto da representação criminal e suas particularidades.

Ainda, com o objetivo de contextualizar o objeto da pesquisa, foi apresentada a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com foco na análise do entendimento exarado sobre o formalismo no exercício da representação nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação.

Dando seguimento à marcha dos estudos empreendidos nesta monografia, concentrou-se no segundo momento a descrição do conteúdo dos julgados colacionados da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, retratando especificamente os discursos justificadores constantes nas referidas decisões.

Aliás, no segundo capítulo, a fim de enriquecer a discussão desta monografia, tomou-se o cuidado de trazer decisões proferidas em diferentes contextos fáticos e que analisaram recursos distintos. Inclusive, com o objetivo de prestigiar todos os órgãos julgadores do TJSC, foram reunidos precedentes tanto das Câmaras Criminais, quanto das Turmas Recursais, publicados após o Informativo 407, do STF.

Por derradeiro, junto ao capítulo três, foram sintetizados os precedentes e, após, tecerem-se comentários sobre a exigência de formalidade na representação criminal conferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento de crimes processados mediante ação penal pública condicionada, bem como os critérios utilizados pela Corte para tanto.

Em conclusão, o estudo jurisprudencial demonstra que o entendimento majoritário é no sentido de que a representação nos crimes processados mediante Ação Penal Pública Condicionada prescinde de formalidades, bastando que o magistrado, a partir de um juízo dos

documentos materializados nos autos, consiga identificar, de forma inequívoca, que a vítima possuía interesse em responsabilizar o ofensor.

Os critérios levados em consideração para balizar o referido posicionamento relacionam-se a conduta da vítima, consubstanciada no comparecimento à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência ou prestar depoimento e, além disso, a apresentação espontânea para realização do exame de corpo delito.

A partir da referida conclusão nos foram tecidas reflexões a respeito da descaracterização da Ação Penal Pública Condicionada à Representação, bem como sobre a valorização dos direitos das vítimas, em detrimento das prerrogativas do acusado e, por fim, acerca da violência processual que toda tal situação pode submeter o ofendido, implicando que, ao final deste trabalho, fosse trazido à baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no que tange à recomendação de que, quando da representação criminal, fosse a declaração da vítima reduzida a termo, a fim de que não parem dúvidas.

## BIBLIOGRAFIA

AgRg no HC n. 233.479/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017

ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas processuais penais e seus princípios reitores. Curitiba: Juruá, 2010.

ANITUA, Gabriel Igniaco. Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 14a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

FERNANDES, Antonio Scarance. O papel de vítima no Processo Criminal. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2010.

GROSSI, Paolo. A ordem jurídica medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 135.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Niterói: Impetus, 2004.

HC 35879, Relator(a): CÂNDIDO MOTTA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1958, DJ 15-01-1959 PP-00631 EMENT VOL-00374-03 PP-01255.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz de Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAIS, Mariana Teodoro de. Revista do CAAP. Belo Horizonte n. 1. v. XIX. p. 91 a p. 109. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, 1985, Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos>

Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 19 novembro 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento criminológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2020.

RODRIGUES, Roger de Melo. A tutela da palavra da vítima no processo penal brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

STJ - AgRg no HC: 233479 MG 2012/0029803-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

TJSC, Apelação Criminal n. 2008.700579-5, de Itajaí, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, j. 06-10-2008.

TJSC, Apelação Criminal n. 0004050-03.2013.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 01-12-2016.

TJSC, Apelação n. 0031149-77.2015.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 02-06-2016.

TJSC, Apelação Criminal n. 0043615-06.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 27-06-2019.

TJSC, Apelação Criminal n. 0009988-26.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 01-02-2018.

TJSC, Apelação n. 0001669-77.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Alexandre Moraes da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 23-09-2020.

TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4017204-19.2018.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-08-2018.

TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5004325-41.2021.8.24.0037, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 23-11-2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 242.